



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

RICARDO GOMES SÉRGIO SOUZA

**A SENTENÇA PENAL COMO MECANISMO DE REPRODUÇÃO DE
ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS EM FACE DO CRIMINOSO E DA VÍTIMA**

**CUIABÁ - MT
2021**

RICARDO GOMES SÉRGIO SOUZA

A SENTENÇA PENAL COMO MECANISMO DE REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS E
PRECONCEITOS EM FACE DO CRIMINOSO E DA VÍTIMA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu - Especialização em Direito Penal e
Processual Penal, oferecido pela Universidade
Federal de Mato Grosso, como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista.

Orientação: Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro

CUIABÁ - MT
2021

RICARDO GOMES SÉRGIO SOUZA

A SENTENÇA PENAL COMO MECANISMO DE REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS E
PRECONCEITOS EM FACE DO CRIMINOSO E DA VÍTIMA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu - Especialização em Direito Penal e
Processual Penal, oferecido pela Universidade
Federal de Mato Grosso, como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista.

Aprovado em: Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Marcelo Antonio Theodoro
Orientador – UFMT

Professora Doutora Vlândia Maria de Moura Soares
Membra – UFMT

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel exercido pela sentença penal enquanto veículo reprodutor de estereótipos e preconceitos acerca das figuras do criminoso e da vítima, agregando à perspectiva jurídica as contribuições científicas oferecidas pela Linguística, pela Criminologia, pela Vitimologia, pela Psicologia e pela Sociologia. Para isso, são estudadas as formas pelas quais se construíram os estereótipos do criminoso e da vítima no Brasil, bem como a posição do juiz no processo penal e o processo de elaboração da sentença penal. Ao final, é feita uma análise das sentenças penais proferidas em três casos concretos de grande repercussão nacional, cujos conteúdos evidenciam a persistência de estereótipos e preconceitos em torno do criminoso e da vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença penal; estereótipos; preconceitos; criminoso; vítima.

ABSTRACT

This work aims to analyze the role played by the criminal sentence as a vehicle for reproducing stereotypes and prejudices about the figures of the criminal and the victim, adding to the legal perspective the scientific contributions offered by Linguistics, Criminology, Victimology, Psychology, and Sociology. For this goal, the ways in which stereotypes of the criminal and the victim were constructed in Brazil are studied, as well as the position of the judge in criminal procedure and the process of elaboration of the criminal sentence. In the end, an analysis of the criminal sentences issued in three concrete cases of major nationwide repercussion, whose contents highlight the persistence of stereotypes and prejudices around the criminal and the victim, is done.

KEYWORDS: Criminal sentence; stereotypes; prejudices; criminal; victim.

AGRADECIMENTOS

Tenho muitos motivos para agradecer, pois não estou apenas concluindo um curso de pós-graduação. Em 11 de março de 2020, quando nos encontrávamos na metade do curso, a Organização Mundial da Saúde declarou uma pandemia mundial, a qual mudou todo o curso da nossa existência. Suspenderam-se as aulas presenciais; o “novo normal” exigiu que a segunda metade do curso fosse realizada pelas plataformas virtuais. Milhões de vidas foram ceifadas pela Covid-19. Muitas famílias, inclusive a minha, se despediram de entes queridos. Em meio às restrições, aos protocolos de biossegurança, aos *lockdowns*, às *fake news*, à crise econômica, às adaptações, às perdas, às lutas e ao imenso impacto emocional que essa gigantesca mudança causou em nossas vidas, conseguimos chegar até aqui!

Por tudo isso, agradeço, antes de tudo, a Deus, a quem rendo todos os méritos pela realização deste curso. A Jesus Cristo, meu Senhor, meu Salvador, seja dada toda honra e toda glória! Em mais esta etapa da minha vida Ele esteve comigo. Ele é o meu socorro bem presente na hora da angústia (Salmo 46.1).

Agradeço à minha família: Isabel, amor da minha vida, minha inspiração, meu “presente novo que nunca fica velho”, que nunca deixou de estar ao meu lado, me cuidando, apoiando e incentivando. Minha sogra Geonice, que em meio a uma grande dor encontrou forças, cuidando e sendo cuidada por mim e pela Isabel, durante o período de realização desta monografia. Meu sogro Antônio (*in memoriam*), pelo testemunho de fé e de luta; combateu o bom combate, terminou a carreira, guardou a fé; deixou um maravilhoso exemplo de vida para mim e para muitas pessoas.

Agradeço aos colegas da Especialização em Direito Penal e Processual Penal da UFMT, grandes cidadãos e profissionais que aprendi a respeitar e a admirar, em especial à Bruna, Daniela, Graziela, Karoliny, Luciano e Natali, nobres amigos com quem convivi mais estreitamente, em função das várias atividades que realizamos em grupo. Aos professores Giovane Santin, coordenador da pós-graduação, e Marcelo Theodoro, meu orientador, representando todos os demais professores do curso de Especialização, mato-grossenses e forasteiros, um time de altíssimo gabarito; agradeço pela parceria constante, pelo riquíssimo conhecimento transmitido e pela nobreza de caráter de cada um. Aos funcionários da universidade, representados pela Elene, Mayra e Simeão, agradeço pela imensa dedicação e apoio imprescindíveis, dentro e fora da sala de aula, nos ambientes presencial e virtual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Análise de Discurso Crítica
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Art.	Artigo
c/c	Combinado(s) com
CCDR	Colônia Correcional de Dois Rios
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HC	<i>Habeas corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inc.	Inciso
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
Min.	Ministro(a)
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RE	Recurso extraordinário
Rel.	Relator(a)
REsp	Recurso especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O CRIMINOSO E A VÍTIMA	10
1.1 OS SUJEITOS DO CRIME.....	10
1.2 A CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO CRIMINOSO.....	11
1.2.1 Racismo institucional e direito penal.....	11
1.2.2 Criminologia	16
1.3 A CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DA VÍTIMA.....	18
1.3.1 Ideologia liberal-burguesa	19
1.3.2 Vitimologia clássica	20
1.3.3 Psicologia criminal.....	21
1.3.4 Legislação e doutrina penal e processual penal	22
2 O JUIZ NO PROCESSO PENAL	26
2.1 JUIZ: O TERCEIRO SUJEITO DO PROCESSO PENAL.....	26
2.1.1 Conformação jurídica da magistratura.....	27
2.1.2 O sistema acusatório.....	29
2.2 PERFIL SOCIAL DA MAGISTRATURA.....	30
2.3 CONTEÚDOS INTRAPSÍQUICOS DO JULGADOR	32
2.4 PODER JUDICIÁRIO E IDEOLOGIA	33
3 A SENTENÇA PENAL	38
3.1 O ATO SENTENCIAL	38
3.2 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA SENTENÇA PENAL.....	39
3.3 CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA	40
4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	43
4.1 CASO MARIANA FERRER	44
4.1.1 Contextualização.....	44
4.1.2 Análise da sentença.....	46
4.2 CASO NATAN VIEIRA DA PAZ.....	50
4.2.1 Contextualização.....	50
4.2.2 Análise da sentença.....	52
4.3 CASO KLAYNER MASFERRER.....	55
4.3.1 Contextualização.....	55
4.3.2 Análise da sentença.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Estereótipo e preconceito são termos bastante utilizados nos estudos em ciências sociais. Segundo o Dicionário Michaelis, a palavra *preconceito*¹ é formada pelo prefixo *pré* (“anterior”) unido ao substantivo *conceito*, designando “um conceito ou opinião formados antes de ter os conhecimentos necessários sobre um determinado assunto”. O sentido do termo ampliou-se para abarcar as opiniões, sentimentos e atitudes baseadas em crenças concebidas antecipadamente ou independentemente de experiência ou razão, particularmente quando determinam simpatia ou antipatia para com indivíduos ou grupos. Essa última definição foi largamente apropriada pela Sociologia, para conceituar atitudes humanas hostis motivadas por julgamentos ou generalizações apressadas, como preconceito de classe, preconceito racial, preconceito de gênero, preconceito religioso, etc.

Já *estereótipo*² é uma palavra composta pelas partículas gregas *stereós* (“sólido”) e *týpos* (“marca, impressão”), sendo originalmente utilizada na tipografia, para designar uma “placa metálica sólida para impressão, em que os caracteres estão fixos ou estáveis, fundidos por meio de um molde de *papier-mâché*, gesso ou outro material”, também conhecida como clichê ou matriz. Esse vocábulo foi transposto para o domínio das ciências sociais pelo jornalista Walter Lippmann, em sua obra *Public Opinion* (1922), para definir as imagens mentais rígidas e enviesadas que se interpõem entre o indivíduo e a realidade social, baseadas em preconceitos e generalizações que refletem a cultura, o sistema de valores, os interesses e as ideologias do indivíduo observador.

A partir dessas duas categorias, o presente trabalho busca estudar a sentença no processo penal, enquanto discurso reprodutor de estereótipos e preconceitos dirigidos contra as pessoas do criminoso e da vítima, analisando o fenômeno a partir da concepção da dogmática jurídico-penal e também por uma perspectiva crítica, agregando relevantes contribuições de outras áreas do saber científico.

¹ PRECONCEITO. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/preconceito>>. Acesso em 22 mai. 2021.

² ESTEREÓTIPO. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/estere%C3%B3tipo>>. Acesso em 22 mai. 2021.

Na divisão deste trabalho, inspiramo-nos em um clássico da literatura brasileira, *Os Sertões* (1902), de Euclides da Cunha. A obra trata da Guerra de Canudos (1896-97) e é dividida em três partes, intituladas “A Terra”, “O Homem” e “A Luta”. Por meio dessa metodologia narrativa, o autor buscou analisar separadamente cada um dos elementos presentes naquele contexto que seriam determinantes para o conflito, descrevendo minuciosamente a geografia do sertão, os habitantes nativos do lugar (sertanejos) e as campanhas militares levadas a cabo pela jovem República Brasileira, a fim de possibilitar ao leitor a compreensão da guerra em sua integralidade.

Inspirados no método euclidiano, dividimos este trabalho em quatro capítulos, partindo da descrição dos elementos do “conflito” processual penal, a saber, os sujeitos diretamente envolvidos no fenômeno criminal (criminoso e vítima) e o sujeito incumbido da resolução desse conflito (magistrado). A seguir, analisamos o “campo de batalha” que é posto no momento da prolação da sentença, no qual se digladiam os (pre)conceitos e sensibilidades individuais do julgador, o clamor social e o senso comum, de um lado, e os valores constitucionais e as exigências do devido processo legal no Estado democrático de direito, de outro. Concluímos com o estudo das “lutas”, isto é, de sentenças proferidas em casos reais que ilustram como estereótipos e preconceitos em torno das figuras do criminoso e da vítima estão presentes nos dias de hoje.

1 O CRIMINOSO E A VÍTIMA

1.1 OS SUJEITOS DO CRIME

Criminoso e vítima são os polos antagônicos do fenômeno criminal. Desde os primórdios da civilização, quando “*inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares*”³, quando ainda prevalecia a autotutela, a saber, o regime da vingança privada, baseado na famigerada Lei de Talião, já se contrapunham as figuras do ofensor e do ofendido, sujeitos essenciais do delito.

A história dos delitos e das punições conheceu diversas formas de organização, conforme a época e o lugar, ora centradas no direito de autotutela da vítima e/ou de seus familiares, ora predominando a intervenção do soberano e de seus encarregados para a administração da justiça. Eventualmente a jurisdição, isto é, a heterotutela dos conflitos consolida-se como o único método aceitável de exercício do poder de punir, coincidindo com a ascensão dos Estados Nacionais e da instituição do Estado de direito liberal (identificado pelos conceitos do *Rule of Law* inglês, do *Rechtsstaat* prussiano e do *État Légal* francês⁴) no continente europeu dos séculos XVII, XVIII e XIX.

No decorrer dessa evolução histórica do crime e da punição, foram-se construindo determinados estereótipos em torno das figuras do criminoso e da vítima. Interessa-nos, particularmente, os estereótipos e preconceitos estabelecidos a partir da Revolução Francesa (iniciada em 1789), momento em que a burguesia ascende ao poder político e começa a desenhar uma nova organização estatal, moldada conforme os valores e princípios abraçados por esta classe social. Nessa época é alterado o uso da prisão, que deixa de ser mero acautelamento do criminoso até a execução da pena para se tornar a pena em si mesma, a pena por excelência para todas as espécies de delitos, além de mecanismo de “reeducação” do condenado visando a sua inserção na mecânica do sistema capitalista, por meio de uma rígida disciplina exercida sobre o seu corpo aprisionado. Esse processo e seus efeitos na prática

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 21.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 253-254.

punitiva da França são largamente debatidos na obra de Michel Foucault, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*⁵.

Como abordaremos nos tópicos seguintes, concepções oriundas dos pensamentos iluministas e liberais do século XVIII e das escolas positivistas dos séculos XIX e XX, com suas contribuições para o desenvolvimento das ciências humanas, incluindo a própria ciência jurídica, exercem ainda enorme influência sobre os atores do sistema de justiça criminal contemporâneo, sendo de relevância para o presente trabalho a influência exercida sobre o magistrado no momento da prolação da sentença.

1.2 A CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO CRIMINOSO

O desenvolvimento teórico e conceitual das ciências criminais ao longo da história, apesar da pretensão de “cientificidade” da maior parte dos doutrinadores, acabou por cristalizar algumas visões sobre a pessoa do criminoso. Por outro lado, a influência, na formação do magistrado, de discursos externos ao direito e à própria ciência também contribuiu para o estabelecimento de estereótipos.

1.2.1 Racismo institucional e direito penal

O criminoso por excelência, conforme o estereótipo vigente no Brasil, é **homem, jovem e negro**. Esse estereótipo é fruto de um processo histórico de criminalização da população negra, que se inicia nos primórdios da colonização portuguesa na América, com a importação de africanos escravizados para as terras brasileiras. Desde essa época, o Livro V das Ordenações Filipinas, legislação portuguesa então vigente na colônia, já previa penas diferenciadas para livres e escravizados⁶, reservando para esses últimos as punições mais violentas, cruéis e indignas⁷.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhet. 42. ed., 9. reimpr. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

⁶ Seguimos a proposta de Juliana Borges ao utilizar o termo “escravizado” ao invés de “escravo”, como estratégia semântica para evidenciar uma condição temporária, e não uma definição, dos ancestrais africanos sequestrados para o Brasil para a realização de trabalhos forçados.

⁷ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 68.

Essa abordagem discriminatória e seletiva perdurou no Império, na vigência do Código Criminal de 1830, não sem enfrentar as contradições entre os ideais liberais que chegavam ao Brasil e a manutenção da instituição escravista. Contudo, a preocupação estava centrada em como criminalizar levantes e revoltas de escravizados que proliferavam no período. Assim, a gênese do direito penal e do aparato policial brasileiros está fortemente ligada à relação senhor-escravizado, direcionada à salvaguarda de patrimônio e bens e não à garantia de direitos a cidadãos. Sendo o escravizado uma *commodity*, sua fuga ou busca da liberdade era considerada, no Direito patrimonialista que se organizava, um crime contra o direito de propriedade das elites brancas escravistas⁸.

Com a abolição da escravidão, a mão de obra escrava, composta de trabalhadores urbanos e rurais, foi lançada no mercado de trabalho livre, numa competição desleal com os brancos livres nacionais e com os imigrantes, vindo a engrossar o contingente de subempregados e desempregados nos centros urbanos em ascensão, tendo como resultado a segregação racial, social e espacial⁹. Nesse contexto, o regime republicano instaurado em 1889 rapidamente adotou medidas para aumentar a vigilância sobre os negros e pobres livres, mediante a repressão da “vadiagem”, figura penal aberta cujo conteúdo foi montado a partir de valores morais e raciais, que implicavam que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, portanto propensas ao cometimento de delitos¹⁰.

Deve-se observar que o aumento da criminalização em face da população negra, no Império e na República Velha, não foi assumido como tal pelos órgãos do sistema de justiça criminal. O discurso da Justiça e da Polícia ocultava o viés racial da seletividade penal ao apresentar a vigilância e a repressão como dirigidas não aos negros, e sim aos “menos favorecidos” da sociedade. Essa sutil retirada do elemento racial como fundamento de manutenção das hierarquias sociais constituídas veio a contribuir para a construção do mito da democracia racial brasileira, fazendo com que, até hoje, a questão da violência e dos índices de criminalização indevida sejam mais identificados com fatores sociais do que com racismo,

⁸ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 69-72.

⁹ COSTA, Carlos Eduardo Coutinho da. **Migrações negras no pós-abolição do sudeste cafeeiro (1888-1940)**. Revista Topoi, Rio de Janeiro, v. 16, n. 30, p. 101-126, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2237-101X016030004>>. Acesso em 03 jul. 2021.

¹⁰ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 80.

sendo, inclusive, dificultoso o reconhecimento, por parte da militância negra, da luta contra a seletividade do sistema penal enquanto pauta prioritária¹¹.

A pesquisadora Juliana Borges¹², analisando a legislação penal e a prática do sistema de justiça criminal brasileiro pós-abolição da escravidão, correspondente ao período da República Velha (1889-1930), identifica diversas ações de criminalização da população negra, mediante a tipificação dos crimes de vadiagem e de capoeiragem no Código Penal de 1890 (arts. 399 a 404)¹³ e medidas similares trazidas por outras leis posteriores¹⁴.

Criminalizaram-se as práticas culturais afro-brasileiras, como o samba, os batuques e as reuniões musicais (rotulados como vadiagem), a capoeira (tipificada no art. 402 do CP de

¹¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 72-75.

¹² *Ibid.*, p. 77-78 e 80-84.

¹³ Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes. Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue. Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes. Paragrapho unico. É considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400. Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

¹⁴ A título de exemplo, cita-se o Decreto legislativo nº 145, de 11 de julho de 1893, que estabelece uma colônia penal para “correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como tais processados na Capital Federal”. O estabelecimento, denominado Colônia Correicional de Dois Rios, foi instalado no ano de 1894 na Ilha Grande, município de Angra dos Reis-RJ. Extinta pelo Decreto nº 2.432, de 12 de janeiro de 1897, a colônia é reaberta pelo Decreto nº 4.753, de 28 de janeiro de 1903, desta vez destinada à “reabilitação, pelo trabalho e educação, dos mendigos válidos, do sexo masculino, vagabundos ou vadios, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões, dos que praticarem o lenocínio e dos menores viciosos, que forem encontrados e como tais julgados no Distrito Federal”. Sobre o funcionamento da Colônia, ver PEREIRA, Ana Carolina Huguenin. **“Onde o cidadão perdia o nome”: A Colônia Correicional de Dois Rios e o estado de exceção**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 12, no 3, setembro-dezembro, 2020, p. 496-511. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46122/26659>>. Acesso em 03 jul. 2021.

1890) e as religiões de matriz africana (criminalização do candomblé¹⁵ no art. 157, do curandeirismo no art. 158; enquadramento das liturgias realizadas nos terreiros como reuniões possivelmente subversivas e perturbadoras da ordem pública), caindo praticamente todas as expressões socioculturais e formas de subsistência dos negros sob o olhar vigilante da repressão estatal.

A criminalização da “vagabundagem” foi uma abertura para todo tipo de criminalização da população negra, à qual foi simultaneamente negada a possibilidade de ascensão social como classe trabalhadora, em virtude do incentivo à imigração de brancos como meio de transição de mão de obra. Conforme destaca Juliana Borges¹⁶,

O que é a vagabundagem? E quem a pratica? Qual é o indivíduo sem ocupação em uma sociedade que branqueou a força de trabalho livre? As elaborações desse período são um marco da racialização da criminologia brasileira aliada a uma forte repressão e tendo na polícia uma instituição de repressão sob essas mesmas premissas teóricas.

[Ana Luiza Pinheiro] Flauzina aponta que, com isso, foi sedimentada a “criminologia positiva como grande suporte teórico do treinamento policial”. Em outras palavras, se a discriminação explícita saía do campo das leis, essa manutenção de controle, vigilância e repressão estava resguardada no sistema penal pela prática policial.

O aparelho policial teve (e ainda tem) um papel destacado na seletividade penal, que muitas vezes se opera à margem da legislação vigente, sem a instauração de um processo formal. Em seu ensaio sobre a Colônia Correcional de Dois Rios, a historiadora Ana Carolina Huguenin Pereira mostra como, em um contexto de modernização e reforma institucional, marcado pela nova ordem republicana e pela recente Abolição, homens e mulheres pobres, em sua maioria negros e mestiços, criminalizados pelo CP de 1890 como vagabundos, malandros, mendigos, ébrios, prostitutas, vadios, menores infratores e capoeiras, eram enviados pelas forças policiais para colônias correcionais em ilhas costeiras – a exemplo da CCDDR, situada na Ilha Grande – sem qualquer processo, portanto sem qualquer controle judicial, numa

¹⁵ Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

¹⁶ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 83-84.

espécie de estado de exceção permanente (e no mais das vezes informal) a ameaçar as camadas populares¹⁷.

O enquadramento nessas leis criminalizadoras atingiu principalmente homens negros, uma vez que as mulheres negras geralmente ocuparam subempregos como lavadeiras, quituteiras e empregadas domésticas, ainda sob contexto de superexploração¹⁸. A partir dos anos 1930 e especialmente com o advento do CP de 1940, verifica-se um movimento de “limpeza” da legislação sobre o negro, motivada pelo afastamento da ideia de miscigenação como elemento de degenerescência e pela construção de uma narrativa de “brasilidade” que é fruto da soma de três raças. Essas mudanças, porém, não impactam nas práticas das instituições do Estado brasileiro, já impregnadas das décadas anteriores¹⁹.

A criminalização do negro é um fenômeno que persiste na contemporaneidade. Pesquisas conduzidas junto à população carcerária revelam um encarceramento em massa da população negra no Brasil. Segundo dados do IBGE²⁰ e do DEPEN²¹ referentes ao ano de 2019, enquanto que as pessoas autoidentificadas como pardas e pretas constituem, respectivamente, 46,8% e 9,4% da população brasileira, esses percentuais saltam para 49,88% e 16,81% quando considerada a população carcerária, o que significa dizer que os negros²² constituem 56,2% do conjunto dos brasileiros e 66,69% dentro do universo prisional; em termos simples, de cada três pessoas encarceradas no Brasil, duas são negras.

¹⁷ PEREIRA, Ana Carolina Huguenin. **“Onde o cidadão perdia o nome”: A Colônia Correccional de Dois Rios e o estado de exceção**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 12, no 3, setembro-dezembro, 2020, p. 496-511. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46122/26659>>. Acesso em 03 jul. 2021.

¹⁸ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 77-78 e 80-83.

¹⁹ *Ibid.*, p. 84.

²⁰ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019. Informação consolidada divulgada no site IBGE Educa Jovens. Disponível em: <[²¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 13 jul. 2021.](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20ind%20C3%A4Dgenas.>> Acesso em 13 jul. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²² Adotamos o conceito de *população negra* estabelecido no art. 1º, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial, que inclui “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

1.2.2 Criminologia

O discurso criminológico institucional, qual seja, aquele produzido e reproduzido pelas agências de punitividade estatais e que visa oferecer subsídios para a aplicação do direito penal positivo, é um dos grandes responsáveis pela perpetuação de estereótipos do criminoso, na medida em que sua influência persiste na práxis do sistema de justiça criminal e no ensino jurídico no Brasil.

A afirmação do *status* científico da Criminologia está diretamente relacionada ao surgimento da Escola Positiva do Direito Penal. O impacto da teoria evolucionista de Charles Darwin influenciará os rumos do pensamento científico no século XIX, motivando o surgimento, no âmbito das ciências sociais, de correntes que encontram no conceito biológico da seleção natural a justificativa da maior “aptidão para viver” de determinadas pessoas, povos ou raças, em detrimento de outros(as) consideradas como inferiores. De fato, as teorias eugenistas terão grande aceitação no meio científico do final do século XIX e início do século XX, sendo refutadas em grande escala somente após o término da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade tomou conhecimento dos horrores do Holocausto e dos crimes cometidos pela Alemanha Nazista.

Cesare Lombroso, médico legista e psiquiatra, na busca por uma explicação científica do fenômeno criminoso, elabora um perfil do delinquente a partir da pesquisa empírica, estudando as características físicas e psicológicas de indivíduos condenados pela justiça penal. Em sua obra *L'uomo delinquente*, Lombroso conclui que o criminoso é biologicamente diferente do homem honesto, em decorrência de regressão atávica às fases primitivas da espécie humana, sendo assim, por natureza, um ser defeituoso, degenerado, involuído e carregado de estigmas comportamentais, psicológicos e sociais que denunciam sua condição sub-humana.

O saber criminológico nasce, assim, pautado pelo positivismo naturalista e etiológico da escola italiana de Lombroso, Ferri e Garofalo, rompendo com o projeto integrado das ciências criminais proposto pelos penalistas do Iluminismo²³. O local de fala da criminologia é o de ciência auxiliar e coadjuvante à ciência principal (direito penal), e por esta razão a

²³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

criminologia oficial será fixada no âmbito de atuação dos órgãos de administração do sistema punitivo, o “laboratório criminológico” por excelência, a partir de onde fornece elementos acerca do grau de periculosidade dos réus e condenados e elabora a pedagogia de reforma e adaptação do *homo criminalis* à sociedade²⁴.

No Brasil, o grande expoente dessa vertente criminológica foi Raimundo Nina Rodrigues, médico legista e antropólogo, adepto da teoria eugenista. Mais do que aderir à criminologia lombrosiana, o médico brasileiro buscou adaptá-la à realidade nacional de seu tempo. Nesse sentido, diferentemente de outros cientistas da época, que valorizavam o papel da mestiçagem como estratégia para o branqueamento da população do país, Nina Rodrigues defendia que a presença do negro traria impactos negativos na formação da sociedade nacional, uma vez que o negro não estava no mesmo estágio de desenvolvimento cultural, moral ou psíquico que os brancos²⁵. Em sua obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894), ele critica o Código Penal de 1890 e defende penas diferenciadas para as “raças inferiores”, que se encontrariam em um grau mais primitivo de consciência e civilidade²⁶.

Paralelamente a essa criminologia institucional, fortemente colonizada pelos saberes psiquiátrico e psicológico comportamental, desenvolveu-se um discurso criminológico “alternativo”, o qual buscou afastar-se das categorias positivistas calcadas em premissas patologizantes em favor de uma perspectiva sociológica do crime (o chamado *criminological turn*). Observa-se, contudo, que essa fragmentação do saber criminológico não significou a superação da perspectiva causal-etiológica de explicação do fenômeno criminoso, uma vez que o foco foi apenas deslocado do indivíduo para as condições socioeconômicas estruturais geradoras do crime. Além disso, uma vez que as agências de punitividade constituem um espaço privilegiado de poder, o saber criminológico institucional, embora criticado a partir da academia, continua a produzir e reproduzir seus efeitos na vida forense²⁷.

²⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 39.

²⁵ FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça e gênero na obra de Nina Rodrigues – a dimensão racializada do feminino na criminologia positivista do final do século XIX**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, 2016, p. 641-658. Disponível em: <<https://periodicos.ucesal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/232/226>>. Acesso em 16 jul. 2021.

²⁶ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 82-83.

²⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 40-43.

A fragmentação das ciências criminais deixou marcas duradouras na compreensão do fenômeno criminoso. Ao longo do século XX, a dogmática penal desenvolveu um saber autônomo e próprio, autorreferenciado e altamente sofisticado, rigidamente limitado à teoria da lei penal, à teoria do delito e à teoria da pena, seguindo a proposta “tecnicista” e “depuradora” de Franz Von Lizst e Arturo Rocco. Diante dessa construção rigidamente dogmática e legalista do delito, somente na fase de execução da pena encontra-se um ponto de convergência e de abertura à auxiliaridade da criminologia – entendida esta como ciência subordinada e encarregada de justificar a estrutura do direito penal, sobretudo os fins estabelecidos às penas, em conformidade com as teorias de prevenção geral positiva²⁸.

Dessa forma, persiste um discurso jurídico-penal hermético, não aberto ao diálogo com as demais ciências sociais, que somente reconhece os saberes produzidos por outras ciências a partir de uma perspectiva hierarquizada do conhecimento, em que essas ciências ditas “auxiliares” se colocam como meras fornecedoras de subsídios para a disciplina mestra do direito penal²⁹.

1.3 A CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DA VÍTIMA

A vítima, enquanto sujeito diretamente afetado pelo crime, não escapou à criação de estereótipos e preconceitos que visam delimitar o seu reconhecimento enquanto tal, mediante a identificação de comportamentos e modos de vida legítimos e “aceitáveis” sob o ponto de vista da moral conservadora predominante na sociedade. Convém destacar a própria etimologia da palavra “vítima” (do latim *victima*³⁰), de origem religiosa, que se refere ao animal imolado em sacrifícios rituais oferecidos aos deuses, razão pela qual até hoje o termo carrega uma forte conotação de passividade. De acordo com o professor David Miers, a vítima tradicionalmente tem sido enxergada como sendo a parte “sofredora” em um modelo simples de interação criminal “executor-sofredor”, percepção esta que, apesar dos crescentes debates sobre o papel da vítima, ainda tem sido encarada como um axioma na criminologia do século XXI³¹.

²⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45-52.

²⁹ *Ibid.*, p. 55-56.

³⁰ VÍTIMA. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/v%C3%ADtima/>>. Acesso em 22 mai. 2021.

³¹ GODFREY, Barry. A question of history. In: WALKLATE, Sandra (ed.). **Handbook of victims and victimology**. 2. ed. Abingdon, UK; New York, USA: Routledge, 2017, p. 13.

1.3.1 Ideologia liberal-burguesa

É notável a influência do conservadorismo liberal-burguês na formação de estereótipos e preconceitos com relação à vítima. Se a Revolução Francesa significou uma ruptura com as estruturas políticas e sociais do Antigo Regime, o ímpeto revolucionário não impediu uma guinada ao conservadorismo moral nas potências industriais europeias a partir das primeiras décadas do século XIX, o qual se afirma no decorrer desse século com a consolidação da cultura burguesa, representando a ideologia dominante.

Tomaremos como referência a Inglaterra durante a Era Vitoriana³², período em que o Império Britânico se torna a principal potência mundial. A sociedade vitoriana era organizada hierarquicamente, seguindo principalmente os critérios de gênero e de classe. A liberdade feminina era fortemente restringida pela ideologia patriarcal, que delimitava rígidos espaços sociais para homens e mulheres; estas pertenceriam ao âmbito privado, à vida doméstica e religiosa, enquanto aqueles pertenceriam à vida pública, à participação na política e no trabalho remunerado. Além disso, a sociedade vitoriana acomodava um padrão sexual duplo, que reconhecia o desejo sexual masculino mas não o feminino, além de tratar com extremo pudor qualquer assunto relacionado ao sexo. A crescente classe média (cerca de 25% da população) tornou-se a zelosa guardiã da moralidade dos costumes sociais.

Nesse contexto, o papel da vítima na justiça criminal, crucial para o desenvolvimento da persecução penal (considerando-se a estrutura fortemente acusatória herdada da *common law*), é ressignificado e reconfigurado, tirando-se o foco da vítima real e socialmente localizada e substituindo-a, no discurso público e popular, pela “Vítima de Crime” enquanto categoria simbólica e genérica, a ser mobilizada em debates públicos acerca do crime e da transgressão moral. Esse período é caracterizado pela rápida expansão do intervencionismo estatal, bem como pela ação de empreendedores morais e ativistas, que conjuntamente se engajam na identificação e tratamento de um amplo leque de problemas sociais, particularmente no que concerne à condição das mulheres e das crianças.

³² STEINBACH, Susie. **Victorian era**. In: Encyclopedia Britannica On-line. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Victorian-era>>. Acesso em 03 jul 2021.

Defensores de reformas na legislação criminal evocavam, por meio de pinturas, da literatura e do jornalismo, imagens de meninas e meninos inocentes e vulneráveis, vítimas de um ambiente social hostil e indiferente, ajudando a universalizar a imagem de pureza e vulnerabilidade de mulheres e crianças³³. Josephine Butler, uma feminista e reformista inglesa, patrocinou uma forte campanha contra a “escravidão branca” (tráfico de mulheres para prostituição forçada) e a exploração sexual de jovens meninas em Londres, mobilizando a opinião pública e contribuindo para a aprovação de leis mais duras, como o *Criminal Law Amendment Act* de 1885³⁴.

Nesse momento de rápida urbanização e industrialização, preocupou-se o sistema de justiça criminal britânico em diferenciar e delinear aqueles que deveriam ser vigiados e punidos e aqueles que deveriam ser protegidos. Para tanto, o aparelho estatal contou com a crescente mediação da indústria cultural e da mídia impressa, os quais se dedicaram ativamente em campanhas inflamadas contra as transgressões morais, envolvendo a criação de tipos simbólicos ideais e “melodramáticos” da vítima e do criminoso que serviam para reafirmar publicamente a estrutura moral e normativa da sociedade. Assim, são criados ou identificados “tipos” sociais que representam as vítimas “puras” (a viúva vulnerável, o órfão corajoso, a donzela inocente seduzida ao vício, entre outros), transferindo o foco do indivíduo para uma série de arquétipos genéricos e simbólicos, baseados em identidades puras e unívocas das vítimas, assim projetadas para angariar simpatia e apoio público. Ao invés das confusas, complexas e fragmentadas identidades das vítimas reais, são essas imagens simbólicas e melodramáticas das vítimas ideais que ficarão firmemente impregnadas no discurso jurídico e nas narrativas criminais do final da era vitoriana e em grande parte do século XX³⁵.

1.3.2 Vitimologia clássica

A Vitimologia é um campo de estudos de desenvolvimento recente, surgido na década de 1940 nos Estados Unidos e na Europa e que vem ganhando autonomia científica, embora alguns estudiosos ainda a considerem como um ramo da Criminologia. O termo “vitimologia” foi cunhado pelo advogado judeu-romeno Benjamin Mendelsohn em 1940, primeiramente

³³ GODFREY, Barry. A question of history. In: WALKLATE, Sandra (ed.). **Handbook of victims and victimology**. 2. ed. Abingdon, UK; New York, USA: Routledge, 2017, p. 19-20.

³⁴ *Ibid.*, loc. cit.

³⁵ *Ibid.*, p. 20.

numa conferência proferida em Bucareste, Romênia, e depois em sua obra intitulada *The origin and doctrine of Victimology* (1947).

Os primeiros estudos vitimológicos, protagonizados por Mendelsohn e por Hans Von Hentig, psicólogo criminal e professor alemão radicado nos Estados Unidos, concentraram-se no desenvolvimento de tipologias da vítima³⁶. Mulheres, crianças, idosos e os “mentalmente subnormais” foram identificados como prováveis vítimas por Von Hentig. Enquanto isso, Mendelsohn elabora sua tipologia baseando-se no conceito subjacente de “culpabilidade da vítima”, influenciado pela legislação da época.

Esses esforços iniciais para distinguir vítimas e não-vítimas produziram tipologias que acabaram por caricaturar o processo de vitimização. Pamela Davies cita o sociólogo Nils Christie, que explica a caricaturização operada pela vitimologia clássica valendo-se da noção weberiana de “tipo ideal” e da alegoria da Chapeuzinho Vermelho, como pontos de referência para a elaboração do conceito de “vítima ideal”, retratada como uma jovem inocente que pratica boas ações e que é atacada por um estranho desconhecido. Essa imagem idealizada acabou por ocupar o topo da hierarquia da vitimização como representando a “verdadeira” vítima, servindo como padrão de comparação para fins de estabelecimento da legitimidade e do “merecimento” do rótulo de vítima³⁷.

Em que pese a importância dos estudos vitimológicos para a recolocação da vítima no foco dos debates políticos e dos estudos científicos, a carga simbólica da vitimização criminal acabou por reforçar atitudes punitivas no seio social, fundadas na ideia de passividade e vulnerabilidade das vítimas (e, por extensão, de todos os cidadãos respeitáveis) e na preservação da clara distinção entre os que são ofensores e os que são vitimizados³⁸.

1.3.3 Psicologia criminal

O desenvolvimento histórico da psicologia criminal esteve bastante associado aos postulados da Criminologia clássica e também da Vitimologia clássica, mediante o estudo e

³⁶ *Ibid.*, p. 20-21.

³⁷ DAVIES, Pamela. Feminist voices, gender and victimisation. In: WALKLATE, Sandra (ed.). **Handbook of victims and victimology**. 2. ed. Abingdon, UK; New York, USA: Routledge, 2017, p. 107-108.

³⁸ GODFREY, Barry. A question of history. In: WALKLATE, Sandra (ed.). **Handbook of victims and victimology**. 2. ed. Abingdon, UK; New York, USA: Routledge, 2017, p. 22-23.

análise do comportamento da vítima sob um viés clínico-patológico. Os conceitos de *mecanismos psicológicos de defesa* de Freud e de *economia de energia psíquica* de Jung serão invocados para explicar os ganhos secundários (recompensas reais ou imaginárias) obtidos pela vítima às custas de sofrimentos também reais ou imaginários. A partir da investigação dos ganhos secundários, a psicologia criminal buscará compreender alguns fenômenos que incentivariam as pessoas a permanecer na condição de vítima, tais como a glorificação do sofrimento, a irmandade na dor, a descrença na possibilidade de obter uma resposta social, a emoção do perigo, o controle sobre o agressor (no caso de vítimas de violência conjugal)... Também investigará as *vítimas eternas*, aquelas que se mantêm num ciclo infundável de conflito, transformando suas vidas em uma “via-sacra” eterna e impiedosa³⁹.

Em busca de respostas sobre os motivos psíquicos que levariam a vítima a se expor ao crime, a psicologia criminal acaba sendo incorporada no discurso jurídico-penal, proporcionando uma base científica aos argumentos de culpabilização ou co-responsabilização da vítima pela ocorrência do fato delituoso.

1.3.4 Legislação e doutrina penal e processual penal

A falta de sistematização da legislação que trata da atenção à vítima de crime também é um fator que concorre para a construção de estereótipos e preconceitos, posto que o modelo tradicional do processo penal invisibiliza e, de certa maneira, desumaniza a vítima ao expropriar o conflito e ignorar suas necessidades e expectativas. Essa atuação indevida por parte dos órgãos de controle social, incluindo o aparato policial e judicial, é estudada sob a denominação de vitimização secundária ou sobrevivitização⁴⁰.

A Constituição Federal de 1988 não trata, de forma específica, sobre os direitos da vítima, o que contrasta com a existência de vários dispositivos que consagram direitos e garantias fundamentais do acusado. A única previsão constitucional explícita aparece no artigo 245, que estabelece o dever de assistência, por parte do Poder Público, aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, a ser regulado por lei (sendo que

³⁹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 145-148.

⁴⁰ SOUZA, Luanna Tomaz de. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. Cadernos de Gênero e Tecnologia, Curitiba, v. 7, n. 27/28, jul./dez. 2013, p. 38-64. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753>>. Acesso em 04 fev. 2021.

a lei em questão, passados 33 anos de vigência da CF, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, dando ensejo à recente propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão perante o STF⁴¹. Explica-se essa discrepância de tratamento constitucional em virtude do momento histórico de elaboração da Carta de 1988, num contexto de restabelecimento da democracia no Brasil, após duas décadas sob um regime militar marcado pela perseguição contra os elementos “subversivos”, fazendo-se imprescindível a salvaguarda constitucional de direitos fundamentais que foram sistematicamente negados e/ou violados pelo regime de exceção.

Por sua vez, é escassa a legislação infraconstitucional que trata da vítima, reservando-lhe geralmente o papel de informante ou testemunha no processo penal. Entre as leis que enfocam com mais atenção a pessoa da vítima, podemos citar a Lei nº 9.807/1999, que dispõe sobre a proteção a vítimas ameaçadas, as medidas protetivas de urgência em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e a Lei nº 12.845/2013, que trata do atendimento emergencial às vítimas de violência sexual. Embora essas leis configurem marcos na atenção às vítimas de crime no Brasil, no caso das duas primeiras fica claro que a proteção conferida só existe como desdobramento do combate a certos tipos específicos de criminalidade e em função do processo penal respectivo, não se caracterizando como legislação protetiva das vítimas em geral.

Verifica-se assim um descompasso entre o ordenamento jurídico brasileiro e os estudos vitimológicos mais recentes em curso nos países desenvolvidos. Devido ao desenvolvimento tardio e incipiente da Vitimologia no Brasil, as categorias vitimológicas formuladas nas décadas de 1940/1950 somente foram incorporadas ao Código Penal na década de 1980, e tão somente para fins de aferição da culpa concorrente da vítima, com o escopo de atenuar a culpabilidade do réu.

Exemplificando essa questão, o artigo 59 do CP prevê o comportamento da vítima como uma das circunstâncias judiciais a ser considerada pelo juiz na primeira fase da dosimetria da pena. Interessante observar que essa circunstância não constava do texto do Código na

⁴¹ STF, ADO nº 62, Relator Min. Dias Toffoli, proposta pelo Procurador-Geral de República, distribuída em 1º de março de 2021. Petição inicial disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755176939&prcID=6120625#>>. Acesso em 09 jul. 2021.

redação original de 1940, tendo sido acrescentada na reforma realizada na Parte Geral do CP pela Lei nº 7.209/1984. Nesse ponto, vale transcrever trecho da Exposição de Motivos da Parte Geral do CP⁴², referente ao tema:

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. [...] Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. [...]

Duas questões relevantes se colocam a partir desse dado histórico. Primeiramente, observa-se que o CP incorporou a classificação vitimológica clássica de Mendelsohn, assumindo claramente que a culpa da vítima constitui um fator de mitigação da reprovabilidade da conduta do acusado. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência não admitem que a circunstância judicial *comportamento da vítima* seja invocada para aumentar a pena, podendo apenas abrandá-la, sob o fundamento de que um comportamento “neutro” do ofendido (isto é, nenhuma interferência na ocorrência do crime) não pode ser utilizado em demérito do réu, sob pena de violar o princípio da individualização da pena⁴³.

Em segundo lugar, o autor da Exposição de Motivos da Parte Geral do CP exemplifica a aplicabilidade do novo dispositivo legal utilizando-se, não por acaso, da hipótese do “pouco recato” da vítima nos crimes contra os costumes – denominação dada aos crimes contra a dignidade sexual antes da alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009. A menção ao “pouco

⁴² BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983** (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça). Publicada no Diário do Congresso Nacional em 01/07/1983, Seção 1, Suplemento A, p. 14. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em 10 jun 2021.

⁴³ Nesse sentido: STJ, REsp 1.847.745/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.2020. Trecho da ementa: “1. O sistema adotado pelo Código Penal, na fixação da pena-base, não é o do termo médio, mas, sim, o de que cada circunstância judicial desfavorável leva ao afastamento da pena-base do mínimo legal. Por isso, via de regra, não se admite a compensação entre circunstâncias judiciais negativas e outras consideradas favoráveis. Entretanto, a regra é excepcionada quando se trata do comportamento da vítima, pois é a única vetorial do art. 59, do referido Código, que não pode ser negatizada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. 2. Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ele contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O único reflexo concreto que pode produzir o comportamento da vítima, na fixação da pena-base, é o de neutralizar ou diminuir a exasperação da reprimenda que seria efetivado em razão de outras circunstâncias judiciais que foram negativas. Uma das maneiras possíveis de isso ser concretizado, pelo Julgador, é por meio da compensação. Se se afasta essa possibilidade, nega-se vigência ao art. 59 do Código Penal, que prevê que o comportamento da vítima é um dos fatores a ser avaliado na fixação da pena-base.”

recato” da vítima (leia-se: condutas e atitudes que destoam da moral sexual conservadora que predomina na sociedade) como critério ensejador de culpa concorrente no delito, evoca o estereótipo machista da “mulher honesta” como sendo a única vítima “legítima” de crimes sexuais, tão veementemente combatido pelos movimentos feministas.

Vale destacar que esse estereótipo da “mulher honesta” não ficou no passado. Em comentário a esse dispositivo legal, o doutrinador Guilherme Nucci, citando a obra *Do delito de estupro* de João Mestieri (1982), reproduz em seu *Curso de direito penal* (2017) o pensamento que inspirou o legislador de 1984:

Não se quer dizer que a pessoa mundana e lasciva, por exemplo, vítima de crime sexual, não esteja protegida pela lei penal, nem mesmo que o agente deva ser absolvido, porém é óbvio que, nesse caso, a pena do autor da infração penal não deve ser especialmente agravada. Sobre o estupro da prostituta, diz JOÃO MESTIERI: “Não há dúvidas de existirem grandes diferenças entre o estupro de mulher honesta e o de prostituta. Se a distinção não é de ser feita, no campo na cominação da pena, faz-se necessário atente o julgador para essa minorante natural, o que fará dentro dos princípios do art. 42, C. Penal [atual art. 59]”. Diferentemente, quando se tratar de pessoa recatada e tímida, colhida em seu recanto doméstico por um agressor sexual, é natural que a pena seja exasperada, pois a vítima não deu, de modo algum, margem ao ataque sofrido.⁴⁴

Essa posição subalterna das mulheres no direito é captada por Ana Lucia Sabadell, que desenvolve o conceito de **patriarcalismo jurídico** para indicar a “vinculação (e integração) do direito moderno com o sistema patriarcal de relações sociais, que implica na produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino”. A autora identifica a presença do patriarcalismo jurídico no âmbito da produção de normas, de textos doutrinários e também na prática jurídica⁴⁵, o que dificulta a superação de estereótipos e preconceitos contra a mulher vítima de crime.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 772.

⁴⁵ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 231.

2 O JUIZ NO PROCESSO PENAL

2.1 JUIZ: O TERCEIRO SUJEITO DO PROCESSO PENAL

Uma vez compreendida a origem dos estereótipos e preconceitos em face do criminoso e da vítima, passamos então à análise do sujeito exposto a essas influências: o juiz. Este ator central do sistema de justiça criminal, situado no vértice da relação jurídica processual, desempenha a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido que é do poder jurisdicional⁴⁶.

Como bem destaca Guilherme Nucci, o senso comunitário de justiça exige o julgamento por um magistrado justo, assim entendido o juiz dotado de **imparcialidade**, isto é, aquele que desempenha o seu papel original, constitucional e legalmente conferido, ao invés de atuar como “juiz-delegado”, “juiz-promotor” ou “juiz-defensor”⁴⁷. Mais do que em outras áreas do direito, na área criminal espera-se o ápice da imparcialidade judicial, uma vez que está em jogo o direito mais relevante que pode ser retirado do ser humano, a saber, o direito à liberdade. A atuação imparcial do magistrado, em última análise, constitui deferência ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais caros ao Estado democrático de direito⁴⁸.

É interessante notar que a questão da imparcialidade, embora sendo bastante sensível à atividade jurisdicional e diretamente influente na possibilidade de superação de estereótipos e preconceitos, geralmente é tratada pelo Direito como uma consequência natural e lógica do sistema de garantias institucionais e funcionais, prerrogativas, deveres, vedações, impedimentos e suspeições aplicáveis aos magistrados. Em outras palavras, desde que sejam observados os direitos e deveres constitucionais e legais que regem a atuação do juiz enquanto órgão e do Poder Judiciário enquanto instituição, o ordenamento jurídico presume a imparcialidade do magistrado.

Contudo, mesmo com este arcabouço jurídico voltado à proteção do Judiciário contra influências antijurídicas, uma série de outros fatores, quase sempre ligados à individualidade

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 709.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 710-711.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 710.

do juiz, contribuem para que este profira decisões permeadas por estereótipos e preconceitos contra criminosos e vítimas. Nesse sentido, é pertinente o alerta feito por Marcelo Novelino⁴⁹:

As garantias, embora voltadas a evitar ingerências indevidas e interferências estranhas ao direito, de modo paradoxal, acabam por permitir aos julgadores politicamente orientados ou mal-intencionados a maximização de preferências políticas pessoais ou de interesses próprios. Em outras palavras: as garantias conferem proteção aos juízes contra interferências externas indevidas, mas não protegem o sistema constitucional nem a sociedade de magistrados dispostos a desobedecer ou a distorcer o direito. Por isso, também devem ser tomadas as devidas precauções para assegurar a submissão judicial ao direito, contrapartida necessária à independência do Poder Judiciário.

Neste capítulo abordaremos alguns desses fatores, a saber, de ordem sociológica, psíquica e ideológica, em paralelo ao perfil delineado pelo ordenamento jurídico para a atuação do magistrado na perspectiva do Estado democrático de direito, os quais frequentemente se encontram em conflito.

2.1.1 Conformação jurídica da magistratura

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Judiciário e à magistratura um caráter nacional e unitário, expresso em princípios e normas aplicáveis a todos os juízes brasileiros. Essa característica tem sido enfatizada reiteradamente pelo STF (nesse sentido, os julgados na ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.04.2005, e na ADI 3.854/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4.12.2020). Aos membros do Poder Judiciário a Carta Magna assegurou expressamente as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, *caput*, I, II e III), bem como garantiu a autonomia administrativa e financeira do Poder (art. 99), como formas de assegurar a independência funcional e a imparcialidade dos juízes.

Observa-se que a CF não fez menção explícita à imparcialidade do julgador ou à necessidade de evitar-se estereótipos e preconceitos em um julgamento. Tais postulados são deduzidos a partir da leitura sistemática do texto constitucional, decorrendo tanto das garantias asseguradas aos magistrados e ao Poder Judiciário, como de princípios voltados à

⁴⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 698.

proteção dos cidadãos jurisdicionados, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o juiz natural (art. 5º, LIII) e a vedação de tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII).

A nível infraconstitucional, a Lei Complementar nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, recepcionada pela CF como sucedânea do Estatuto da Magistratura previsto em seu art. 93, aborda, com maior detalhamento, as garantias (arts. 25 a 32), prerrogativas (arts. 33 e 34), vedações (art. 36), direitos (arts. 61 a 77) e deveres (art. 35) dos magistrados brasileiros. Visa também a LOMAN preservar a independência do Judiciário, assegurando assim a imparcialidade dos magistrados.

Ademais, a Constituição abre espaço para outros direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja signatário (art. 5º, § 2º), sendo já reconhecido pelo STF o *status* supralegal dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos não incorporados como emendas constitucionais (RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008). Esses tratados abordam a imparcialidade sob a perspectiva de um direito fundamental do ser humano. A esse respeito, cabe mencionar o artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor para o Brasil em 24 de abril de 1992:

ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...]

Na mesma linha, o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, vigente no país desde 25 de setembro de 1992:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Como visto, as normas citadas preconizam a imparcialidade judicial como direito fundamental do acusado e também como resultado do sistema de garantias funcionais e institucionais da magistratura. Coube, porém, ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer uma definição mais precisa da imparcialidade judicial, através da edição do Código de Ética da Magistratura, instituído pela Resolução nº 60/2008 do CNJ, que seu artigo 8º assim prevê:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Verifica-se, assim, que a legislação brasileira pós-1988 e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil repudiam claramente o processo penal enviesado por preconceitos e estereótipos. O regime democrático não se contenta com a abordagem meramente formalista da imparcialidade judicial; é necessário que essa imparcialidade se traduza em absoluto respeito à dignidade humana – fundamento da República Federativa do Brasil – permitindo assim a superação de preconceitos arraigados na praxe forense, incompatíveis com uma sociedade pluralista, que tem como objetivo fundamental promover o bem de todos (art. 3º, IV da CF).

2.1.2 O sistema acusatório

A Constituição Federal, ao prever em seu art. 129, I, a atribuição do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, bem como o art. 5º, LIX que confere ao ofendido a faculdade de propor ação penal privada subsidiária da pública, desenhou um sistema processual penal de matiz acusatório, em que há nítida separação entre as funções de acusação e julgamento. Tal caráter acusatório do sistema foi largamente reforçado pela recente reforma do CPP, promovida pela Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, que acrescentou ao Código o art. 3º-A, que veda a iniciativa probatória do juiz, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial⁵⁰.

⁵⁰ Eis a redação do artigo 3º-A, acrescentado ao CPP pela Lei nº 13.964/2019: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” Esse dispositivo se encontra atualmente com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo STF nas ADIs nº 6.298, 6.299 e 6.300, em decisão da lavra do Ministro Luiz Fux, datada de 22/01/2020, que suspendeu por tempo indeterminado a implantação do juiz das garantias no processo penal brasileiro.

Apesar da ponderação de Guilherme de Souza Nucci, que argumenta que o Brasil não teria adotado um sistema processual acusatório puro, e sim um sistema misto⁵¹, em obra mais recente o autor avalia que o sistema transmutou-se, após a Lei Anticrime, em “acusatório impuro”, uma vez que a plena conversão para o sistema acusatório exigiria a integral revisão do CPP de 1941, que ainda confere ao magistrado da instrução amplos poderes para conduzir a colheita da prova⁵².

O sistema acusatório preconiza o não envolvimento do juiz sentenciante com a atividade de produção de provas, a qual deve ficar a cargo das partes. Assim, o seu papel moderno em um Estado democrático de direito deve-se cingir ao julgamento da causa com imparcialidade e à tutela dos direitos fundamentais dos agentes envolvidos no processo penal, notadamente do acusado.

2.2 PERFIL SOCIAL DA MAGISTRATURA

Estudos sociológicos demonstram que a magistratura, tanto no Brasil como na maioria dos países do mundo, apresenta uma predominância de egressos de grupos socialmente privilegiados. Ana Lucia Sabadell⁵³ cita uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no ano de 2015, que evidencia uma representação particularmente forte de homens, membros das classes alta e média, filhos de funcionários públicos e descendentes de magistrados. De acordo com Sabadell, “*apesar da tendência de abertura e democratização do acesso à magistratura nas últimas décadas, o poder judiciário brasileiro continua sendo elitista na sua composição*”.

Sabadell menciona pesquisas empíricas realizadas na Alemanha (Dorothee Peters, Erhard Blankenburg, Karl-Dieter Opp, Rüdiger Peuckert, Rolf Bender), mediante um trabalho de análise de decisões judiciais, que indicam que a atividade profissional da magistratura é influenciada por uma série de variáveis, sendo as três mais importantes: a) a posição de classe (em geral, superior); b) a opinião política (em geral, conservadora ou liberal-conservadora); c)

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 51.

⁵² *Id.*, **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 38.

⁵³ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 195.

a socialização especificamente jurídica, proveniente da formação jurídica, do modo de seleção e da atuação profissional, que dão ao juiz, em geral, uma visão legalista e autoritária da realidade social, influenciando, assim, sua posição diante dos conflitos sociais. As pesquisas revelam que a maioria dos juízes mostra particular zelo pela ordem, considera que a lei oferece soluções aos problemas sociais e exerce suas competências de modo formal e solene, optando por manter distância das partes⁵⁴.

Tais fatores são suscetíveis a alterações a depender do país, da situação política, da formação e da posição na hierarquia social e profissional, na qual se situa cada grupo de juízes. Contudo, verifica-se que, em vários países nos quais os estudos sobre as variáveis subjetivas de atuação da magistratura foram realizados, foi constatada uma relativa homogeneidade dos juízes, o que não pode deixar de influenciar o processo decisório. Os pesquisadores supõem a existência de *dupla seletividade* na atividade judiciária: primeiro, seletividade na aplicação da lei, a saber, uma maior probabilidade em punir os mais fracos e favorecer os membros das classes superiores; segundo, seletividade na interpretação da lei, tendendo o juiz a utilizar as margens de discricionariedade segundo suas opções políticas e ideológicas⁵⁵.

Essa constatação não implica necessariamente que as sentenças dos magistrados serão “de classe”, parciais e discriminadoras, porém indica a potencialidade de uma atuação dissociada da imagem do juiz neutro diante dos conflitos sociais, não deixando de ser preocupante o fato do Judiciário ser preponderantemente composto por membros de grupos sociais privilegiados, em um Estado formalmente democrático e igualitário⁵⁶. De toda forma, as pesquisas sociológicas demonstram que os juízes, enquanto grupo social, não se limitam à aplicação fiel da lei, recebendo influências de fatores extrajurídicos, que entram no direito por meio da discricionariedade do juiz.

Boaventura de Sousa Santos, em seus trabalhos sobre a sociologia da magistratura, enunciou a seguinte lei sociológica: “quanto mais caracterizadamente uma lei protege os interesses populares e emergentes maior a probabilidade de que ela não seja aplicada”. O motivo da não aplicação da lei nesse caso seria a origem e a mentalidade conservadora dos

⁵⁴ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 196.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 197.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 195.

juízes⁵⁷. Observa-se que, pelo menos nos casos importantes, o juiz decide segundo a sua opinião política, apresentando-a como juridicamente correta.

2.3 CONTEÚDOS INTRAPSÍQUICOS DO JULGADOR

Uma abordagem psicológica do magistrado permite visualizar a influência de forças intrapsíquicas, abrangendo conteúdos conscientes e inconscientes, que influenciam inegavelmente a forma de julgar. Fiorelli e Mangini⁵⁸ alertam que, mesmo estando o julgador imbuído de profissionalismo, de orientação adequada, de experiência prática e da sincera disposição para atuar com isenção e desprendimento, tais fatores não o tornam imune aos influxos do plano intrapsíquico.

Entre os conteúdos conscientes da psique, destacam-se os objetivos pessoais do indivíduo e as filosofias que abraça, especialmente aquelas que dizem respeito a suas concepções a respeito da criminologia. Com relação a este último ponto, o juiz pode perceber a conduta criminosa de formas diferentes: a) como uma anormalidade, de acordo com os postulados da criminologia clássica; b) como derivada dos conflitos interpessoais e processos sociais, porém responsabilizando cada indivíduo por seus comportamentos, conforme preconiza a criminologia moderna; c) como derivada da sociedade, sobre a qual recai a responsabilidade pela conduta criminosa, incluindo-se aí a identificação de formas de (re)inserção do indivíduo no tecido social, seguindo a proposta da criminologia crítica. A depender da concepção filosófica que adota ou para a qual pende, o magistrado estabelece critérios próprios para avaliar os fatos e estabelecer sua própria conduta em relação a eles⁵⁹.

Já os conteúdos inconscientes incluem um amplo conjunto de fatores, dentre os quais destacam-se: emoção, esquemas de pensamento, crenças, pensamentos automáticos, mecanismos psicológicos de defesa, características da personalidade, entre outros. A existência desses conteúdos impõe ao magistrado o ônus do autoconhecimento e da autocrítica, a fim de que, conhecendo a maneira como reage aos estímulos que recebe do

⁵⁷ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 197.

⁵⁸ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 138.

⁵⁹ *Ibid.*, loc. cit.

meio, possa reduzir, tanto quanto possível, a margem de erros que podem acontecer em decorrência daquilo que se oculta em seu psiquismo⁶⁰.

2.4 PODER JUDICIÁRIO E IDEOLOGIA

Um ponto central na análise do papel do juiz é o desvelamento da ideologia que norteia sua atuação. Rui Portanova adverte que, ao longo da história, o processo tem servido muito aos interesses ideológicos da classe no poder⁶¹. O autor destaca o **capitalismo**, o **machismo** e o **racismo** como as três principais ideologias que resistem ao tempo e influenciam os juízes ainda hoje, consciente ou inconscientemente, por constituírem modos de pensar instigados pelo Estado neoliberal contemporâneo, cuja inspiração é nitidamente burguesa⁶².

Ao invocarmos o termo ideologia, largamente estudado no âmbito da Filosofia e das Ciências Sociais, estamos falando, não propriamente da “*ideologia do magistrado enquanto tal, mas de influências pré-jurídicas sobre significados, valores e fins humanos, sociais e econômicos, ocultos (ou não) que vão inspirar a decisão judicial*”⁶³. A ideologia, portanto, precede o ato sentencial, uma vez que está imbricada no conteúdo das normas jurídicas, materiais e processuais, bem como na organização e na práxis das instituições encarregadas da elaboração e da aplicação das leis.

O alinhamento ideológico dos juízes com o capitalismo liberal é revelado em sua perspectiva histórica por Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e punir*. O filósofo francês descreve o engajamento de um expressivo contingente de magistrados no processo de reforma do sistema de justiça criminal e de abolição dos castigos físicos na França Revolucionária, interessados em uma melhor “economia” do poder de punir, isto é, uma estratégia que permitisse aumentar os efeitos do poder punitivo, mediante a diminuição de seu custo econômico e político. Foucault destaca essa participação da magistratura francesa, motivada menos por razões humanitárias do que pelo interesse em um aparelho judiciário mais eficiente e menos sujeito a conflitos internos e a interferências arbitrárias do poder monárquico, como

⁶⁰ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 138-139.

⁶¹ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 18.

⁶² *Ibid.*, p. 16.

⁶³ *Ibid.*, p. 17.

fator decisivo para o êxito da reforma, que culminou na substituição dos terríveis suplícios pela pena privativa de liberdade⁶⁴:

A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova “economia política” do poder de punir. Compreende-se então por que essa “reforma” não teve um ponto de origem único. Não foram os mais esclarecidos dos expostos à ação da justiça, nem os filósofos inimigos do despotismo e amigos da humanidade, não foram nem os grupos sociais opostos aos parlamentares que suscitaram a reforma. Ou, antes, não foram só eles; no mesmo projeto global de uma nova distribuição do poder de punir e de uma nova repartição de seus efeitos, vêm encontrar seu lugar muitos interesses diferentes. A reforma não foi preparada fora do aparato judiciário e contra todos os seus representantes; foi preparada, e no essencial, de dentro, por um grande número de magistrados e a partir de objetivos que lhes eram comuns e dos conflitos de poder que os opunham uns aos outros. Os reformadores não eram a maioria, entre os magistrados, naturalmente, mas foram leigos que idealizaram os princípios gerais da reforma: um poder de julgar sobre o qual não pesasse o exercício imediato da soberania do príncipe; que fosse independente da pretensão de legislar; que não tivesse ligação com as relações de propriedade; e que, tendo apenas as funções de julgar, exerceria plenamente esse poder. Em uma palavra, fazer com que o poder de julgar não dependesse mais de privilégios múltiplos, descontínuos, contraditórios da soberania às vezes, mas de efeitos continuamente distribuídos do poder público.

Como se vê, o direito penal moderno nasce num determinado momento histórico, inspirado pelos valores liberais/capitalistas propagados pela recém-empoderada burguesia. Os defensores da prisão estavam mais preocupados com a “economia” do poder de punir do que com a humanização das penas. Portanova nos lembra que na ideia de justiça não há neutralidade; o direito não é neutro; a ideia de justiça é ideológica, pois traduz os interesses dos grupos detentores do poder e é utilizada para manutenção dessa relação de poder⁶⁵. Vivemos numa economia capitalista neoliberal globalizada, e o juiz que se pretende neutro, estritamente vinculado ao direito e à lei, acaba reproduzindo (mesmo que inconscientemente) essa ideologia capitalista do direito e servindo aos interesses dos donos do poder. As pesquisas sociológicas confirmam esse fenômeno, pois apontam para uma seletividade na aplicação da lei por parte dos juízes, que favorece as elites e punibiliza os mais vulneráveis⁶⁶.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed., 9. reimpr. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, p. 81.

⁶⁵ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64-65.

⁶⁶ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 197.

Com relação ao machismo arraigado no Poder Judiciário, Ana Lucia Sabadell utiliza-se do instrumental da teoria feminista do direito para denunciar o patriarcalismo jurídico existente no Brasil, que discrimina, oprime e marginaliza a mulher, principalmente quando esta se encontra na posição de vítima de crime. A autora destaca a reprodução da discriminação de gênero do discurso jurídico, afirmando que⁶⁷:

A mulher que é vítima de violência e se endereça ao sistema de justiça penal muitas vezes sofre discriminações por parte dos operadores do direito. Isto se evidencia nos processos por crimes de natureza sexual. É comum encontrar sentenças em que o foco da discussão não é a violência sexual sofrida pela vítima, mas o seu comportamento, a sua moral. Nestes casos, a mulher é submetida a uma segunda vitimização. A primeira é a agressão praticada pelo ofensor e a segunda decorre da forma como a vítima é tratada pelo sistema de justiça (Sabadell, 1999; Ceretti e Moretti, 2002).

Um exemplo que ilustra a persistência de estereótipos de gênero no direito é a recente decisão cautelar proferida pelo STF na ADPF 779, que considerou inconstitucional a tese conhecida como “legítima defesa da honra”, obstando a sua utilização direta ou indireta pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial e pelo juízo. O acórdão esclarece que “*a ‘legítima defesa da honra’ é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões*”⁶⁸. O fato da ADPF ter sido proposta no corrente ano de 2021 denuncia que a tese misógina ainda está sendo invocada em julgamentos criminais pelo país.

O racismo também se faz presente, apesar de encontrar-se frequentemente dissimulado e até mesmo acobertado pelo corporativismo da Justiça. Um dado interessante, publicado pelo site Brasil de Fato, informa que nenhum juiz brasileiro foi punido por racismo em processos abertos no CNJ nos últimos dez anos⁶⁹. Mesmo em situações de evidente violação à ética funcional, processos disciplinares são arquivados sob a alegação de não ter havido intuito ofensivo ou preconceituoso na linguagem utilizada. Esses dados revelam uma ideologia racista persistente no Poder Judiciário, que banaliza as práticas racistas e estimula a subnotificação de decisões com teor racista.

⁶⁷ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 238.

⁶⁸ STF, ADPF 779 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/03/2021.

⁶⁹ CARVALHO, Igor. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>>. Acesso em 16 jul. 2021.

Conforme relata Portanova, a visão tradicional do direito, pautada por valores como ordem, segurança, certeza e paz social, se assenta na pretensa neutralidade do magistrado, cujo dever e obrigação é fazer exatamente o que determina a lei, não criando a norma, mas apenas “encontrando-a” no sistema jurídico vigente, cabendo-lhe motivar suas decisões nos estritos limites da ciência jurídica. Segundo essa visão, o Estado é a única fonte de leis e o Poder Legislativo a pedra angular de legitimação do direito⁷⁰. Logo, as considerações de ordem política, econômica, cultural e social seriam tarefas do legislador e não do juiz.

Esse discurso cientificista do direito, que encontra em Hans Kelsen seu maior expoente, fundamenta-se em um método de raciocínio dedutivo, silogístico e lógico-formal⁷¹. Segundo essa concepção de matriz kelseniana, a sentença seria a conclusão lógica de um silogismo cujos termos correspondem ao fato litigioso, ao direito aplicável e ao pedido do autor. Por meio de tal raciocínio, o direito tradicional proclama sua “neutralidade científica” e se afasta de qualquer conteúdo moral, o que acaba por ocultar a ideologia que lhe é inerente, de origem liberal-burguesa, que modela as instituições e orienta a elaboração das leis a serviço da classe dominante.

Em contraponto a essa visão tradicional, Portanova desafia o Judiciário a buscar um modelo alternativo de atuação. Para tanto, “*o Poder Judiciário não pode ser reduzido à dimensão exclusivamente técnico-formal, nem o juiz despojado de seus valores na aplicação das leis aos casos concretos*”⁷². Segundo o mesmo autor, é necessário que o Poder Judiciário assuma seu papel criador, utilizando fórmulas legais alternativas e colaborando com o Legislativo e do Executivo na solução dos problemas sociais. Sem essa criatividade, o juiz serviria apenas ao estado formal do Direito sem servir, como deve, ao estado democrático⁷³.

Esse questionamento das ideologias que movem o Judiciário não é novo. Ficamos com as palavras do saudoso filósofo e juiz poconeano Leopoldino Marques do Amaral, quando,

⁷⁰ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 27.

⁷¹ *Ibid.*, p. 45.

⁷² *Ibid.* p. 93.

⁷³ *Ibid.*, p. 94-95.

nos idos de 1992, em meio aos movimentos nacionais dos “caras-pintadas”, protestava nos jornais mato-grossenses⁷⁴:

O significado daquela tabuleta perdida – Justiça, mostra a tua cara! – é de uma imensa amplidão. Significaria – Justiça, nós não te conhecemos, nós ignoramos a tua filosofia, nós não sabemos qual é a tua ideologia, nós precisamos saber quais os verdadeiros motivos que te movem, nós queremos conhecer a tua estrutura, os teus mecanismos, nós queremos saber quem são os homens que te comandam, se têm dignidade, se são honestos, se são preparados, de onde são arregimentados, precisamos conhecer a política da instituição, aliás nem sabemos se tu tens uma política institucional como projeções, preocupações e estudos que garantam o teu futuro, a tua solidez, a tua real independência, pretendemos saber se na vivência da harmonia com os outros poderes, tu não te rendes aos feitiços das barganhas, precisamos saber se quando tu crias varas e comarcas ages sob o impulso da tua política institucional e não para satisfazer interesses subalternos. Por que os teus processos movimentam-se num labirinto de endoidecer? A silenciosa mensagem daquela tabuleta perdida na floresta de tabuletas é grandiloquente, tem a força de mil discursos e o arcabouço de argumentos de um milhão de tratados. Justiça, mostra a tua cara! [...] Todos querem ver os olhos da justiça, querem ver-lhe a personalidade. Mostra a tua cara! é um grito de alerta da geração adolescente, o futuro deste país. Querem uma justiça cara-pintada e de olhos abertos, de preferência esbugalhados para a crítica, para a realidade, para a vida. Querem a aposentadoria da deusa Themis, muito reservada, fria e morta para os dias atuais e para os dias que virão. Justiça, mostra a tua cara!

⁷⁴ AMARAL, Leopoldino Marques do. **Justiça, mostra a tua cara.** Cuiabá: Gráfica Print, 1997, p. 71-72.

3 A SENTENÇA PENAL

3.1 O ATO SENTENCIAL

A sentença é o ato decisivo do processo penal, que aborda a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação, condenando ou absolvendo o acusado, respectivamente⁷⁵. É o ato jurisdicional por excelência e a manifestação mais visível do exercício do *jus puniendi* estatal. Através da sentença legitima-se (ou rechaça-se) o exercício do poder de punir do Estado em face do acusado, vale dizer, o Direito Penal Subjetivo⁷⁶. Nas palavras de Rui Portanova, “*é o momento em que o juiz vê a realidade da vida no drama do processo e deve ter claro o maior número possível de dados para fazer justiça no caso concreto*”⁷⁷.

Pela perspectiva linguística, a sentença se apresenta como um gênero textual singular, que emite uma decisão proferida pelo juiz, de estrutura fixa e padronizada, uma vez que seus requisitos obrigatórios são estabelecidos na lei⁷⁸.

Salo de Carvalho concebe a sentença, num sistema acusatório, como o momento de fala do juiz, contraposto à fase instrutória, na qual o protagonismo é exercido pelo concurso ativo das partes. O processo penal de conhecimento se desenvolveria como num espaço cênico, no qual a posição inerte do julgador é fundamental para o desenrolar adequado da trama. Somente depois de encerradas todas as possibilidades de inserção de elementos de convicção o juiz tomará a palavra das partes para si, passando a encenar o personagem principal da peça⁷⁹. A partir dessa analogia, conclui o autor que:

A sentença, na condição de interpretação da fala das partes, deve constituir-se, portanto, igualmente como fala. Neste cenário, a motivação (fundamentação da sentença) adquirirá importância suprema, pois configura mecanismo de intermediação entre o julgador e as partes, bem como instrumento de diálogo do julgador com o réu, a defesa, a vítima, a

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 877.

⁷⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 7.

⁷⁷ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 18.

⁷⁸ ORTEGA, Jéssica Cabral. **Análise crítica do discurso de uma sentença condenatória em um caso de violência doméstica contra mulher no Espírito Santo**. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Linguística), Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 54-56.

⁷⁹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165-166.

acusação e a sociedade. Não por outro motivo a estrutura do sistema acusatório requer ampla fundamentação de todas as decisões, ou seja, a necessidade da exposição das convicções do juiz é sua condição de possibilidade, diferentemente da postura adotada no modelo inquisitório no qual o magistrado fala ininterruptamente durante a instrução e, invariavelmente, na sentença, cala.

Dessa forma, a sentença deve não apenas evidenciar a opinião do julgador no exercício de sua independência jurisdicional, mas também – e talvez, mais importante – refletir a influência daqueles que participaram do processo e sintetizar necessariamente toda a argumentação jurídica apresentada, como resultado do debate jurídico-argumentativo havido no processo entre o juiz, os advogados, o promotor, o defensor público, etc.⁸⁰, como expressão do dever de fundamentação e publicidade previstos no art. 93, IX da CF, tão caro a um Estado democrático de direito e a um sistema penal de índole acusatória.

3.2 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA SENTENÇA PENAL

O artigo 381 do CPP dispõe que a sentença conterá os nomes das partes (ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las), a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, a indicação dos artigos de lei aplicados, o dispositivo e a data e assinatura do juiz. Esses elementos podem ser agrupados em três partes: relatório, fundamentação e dispositivo⁸¹. No caso de sentença condenatória, ela deverá conter ainda os requisitos previstos no art. 387 do Código, ou seja, deverá mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como todas as demais circunstâncias judiciais existentes para aplicação da pena, e aplicará a pena e os demais consectários da sanção penal.

A fundamentação sentencial é requisito de extração constitucional (art. 93, IX da CF) que configura, mais do que uma obrigação do magistrado, um direito fundamental do cidadão. Não se trata apenas de explicitar o fundamento legal/constitucional da decisão, mas de justificá-la a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico. O procedimento de transformação da norma geral e abstrata, prevista na lei, em norma individual e concreta deve ser controlado mediante a fundamentação das decisões,

⁸⁰ JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 7. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 25.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 880.

preservando-se assim a democracia e evitando-se que os juízes e tribunais decidam de forma aleatória. Em outras palavras, a fundamentação expressa o direito a uma *accountability*, contraposto ao respectivo dever fundamental de prestação de contas por parte do julgador⁸².

Além disso, a sentença deve obedecer ao princípio da correlação com a acusação, ou seja, os fatos reconhecidos pelo juiz na sentença devem guardar perfeita correspondência com os fatos imputados ao réu na denúncia ou queixa, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, ao devido processo legal⁸³.

Especial cuidado deve ser adotado pelo julgador com a linguagem utilizada, evitando o uso de termos e expressões que possam caracterizar discriminação ou preconceito de qualquer espécie, notadamente quando dirigidos ao acusado ou ao ofendido. A LOMAN, em seu artigo 41, admite a penalização do magistrado nos casos de impropriedade ou de excesso de linguagem, o que deve ser entendido à luz do respeito ao vetor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana.

3.3 CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

Uma vez que a sentença penal se materializa em um texto escrito, que obedece a uma determinada lógica de composição e de argumentação, torna-se bastante relevante, no contexto deste trabalho, o instrumental teórico disponibilizado pelas ciências da linguagem. Para tanto, faremos uso da abordagem teórico-metodológica denominada Análise de Discurso Crítica (ADC), cujo maior expoente é o linguista britânico Norman Fairclough⁸⁴, seguindo para tanto as noções teóricas sumarizadas por Viviane Resende e Viviane Ramalho em sua obra *Análise de discurso crítica* (2019).

A ADC se desenvolve a partir dos conceitos de **discurso e prática social**⁸⁵. A abordagem teórica é transdisciplinar, buscando um rompimento de fronteiras epistemológicas

⁸² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 1058-1060.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 883.

⁸⁴ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2. ed., 3. reimpr. São Paulo: Contexto, 2019, p. 20.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 12.

entre a linguística e as ciências sociais⁸⁶. O foco de interesse dos analistas de discurso não está apenas na interioridade dos sistemas linguísticos, mas, sobretudo, na investigação de como esses sistemas funcionam na representação de eventos, na construção de relações sociais, na estruturação, reafirmação e contestação de hegemonias no discurso⁸⁷.

Em sua obra, Resende e Ramalho abordam algumas dessas construções teóricas por meio das quais se operacionaliza a Análise do Discurso Crítica. Na intersecção entre *discurso* e *ideologia*, lastreada na teoria social crítica de John B. Thompson, a ADC trabalha cinco modos de operação da ideologia: legitimação, dissimulação, unificação, fragmentação e reificação⁸⁸. Essa abordagem ideológica é correlacionada aos significados da linguagem, que Fairclough (2003) identifica como três: significado representacional, significado identificacional e significado acional. Resende e Ramalho explicam que:

O significado acional focaliza o texto como modo de (inter)ação em eventos sociais, aproxima-se da função relacional, pois a ação legítima/questiona relações sociais; o significado representacional enfatiza a representação de aspectos do mundo – físico, mental, social – em textos, aproximando-se da função ideacional, e o significado identificacional, por sua vez, refere-se à construção e à negociação de identidades no discurso, relacionando-se à função identitária⁸⁹.

Cada um dos significados do discurso comporta análises a partir de diversas categorias. A partir do significado acional, analisam-se fatores como o gênero discursivo e a intertextualidade; no representacional, entram categorias como a interdiscursividade, a representação de atores sociais e o significado de palavras; quanto ao identificacional, destacam-se a avaliação, a modalidade e a metáfora⁹⁰. As autoras destacam que a relação entre os significados acional, representacional e identificacional é dialética, ou seja, não são aspectos estanques, sendo distinguidos apenas por necessidade metodológica⁹¹.

A abordagem proporcionada pela ADC é bastante útil para o estudo da sentença penal, uma vez que permite analisar o texto e identificar as construções simbólicas ideológicas ali presentes, correlacionando-as aos significados ao discurso. Os estereótipos e preconceitos em

⁸⁶ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2. ed., 3. reimpr. São Paulo: Contexto, 2019, p. 14.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 13.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 50-51.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 60.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 61-86.

⁹¹ *Ibid.*, p. 88-89.

relação ao criminoso e à vítima são vistos pela ADC como discursos ideológicos. A propósito, nota-se que o conceito de ideologia da ADC, definido por Thompson, é inerentemente negativo, posto que:

Ao contrário das concepções neutras, que tentam caracterizar fenômenos ideológicos sem implicar que esses fenômenos sejam, necessariamente, enganadores e ilusórios ou ligados com os interesses de algum grupo em particular, a concepção crítica postula que a ideologia é, por natureza, hegemônica, no sentido de que ela necessariamente serve para estabelecer e sustentar relações de dominação e, por isso, serve para reproduzir a ordem social que favorece indivíduos e grupos dominantes⁹².

Resende e Ramalho esclarecem que a ADC, como pesquisa social crítica, não tem a pretensão de ser uma ciência neutra, sendo inevitável o engajamento pessoal do pesquisador com o problema pesquisado. A parcialidade não é considerada um problema para a ADC, contanto que o analista especifique sua perspectiva de análise e não simule uma suposta “imparcialidade científica”. Sobre esse ponto, afirmam as autoras:

Assim como o conhecimento social é inevitavelmente parcial, a análise textual é inevitavelmente seletiva, no sentido de que escolhemos responder determinadas questões sobre eventos sociais e textos neles envolvidos e com isso abrimos mão de outras questões possíveis. Como Fairclough (2003a) registra, não existe análise objetiva de textos, uma vez que não é possível descrever o que se representa em um texto sem que a subjetividade do(a) analista participe da análise – ora, a escolha das questões a serem respondidas denuncia necessariamente as motivações particulares da análise, visto que delas derivam.⁹³

⁹² RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2. ed., 3. reimpr. São Paulo: Contexto, 2019, p. 49.

⁹³ *Ibid.*, p. 140-141.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Passaremos agora a analisar algumas sentenças penais proferidas em casos concretos, utilizando para tanto o instrumental teórico exposto nos capítulos precedentes. O objetivo dessa análise é verificar a persistência de discursos estereotipados e/ou preconceituosos nas sentenças emanadas do Poder Judiciário brasileiro. Tendo em vista a natureza difusa do estereótipo e do preconceito e a imensidão do universo de pesquisa, se fez necessário um recorte muito restrito, mediante a seleção de amostras que se apresentem como representativas do fenômeno em estudo.

Nesse intuito, foram estabelecidos os seguintes critérios para escolha das amostras: 1) data da sentença relativamente recente; 2) decisão cujo inteiro teor seja de conhecimento público e com ampla divulgação na mídia tradicional e/ou especializada; 3) argumentação do juiz sentenciante que implícita ou explicitamente adota um enfoque estereotipado e/ou preconceituoso com relação aos papéis do criminoso e da vítima. O primeiro critério se justifica em razão da dinâmica social, que faz com que estereótipos e preconceitos sejam constantemente reformulados e ressignificados no decorrer do tempo, de maneira que se faz desejável que o objeto da análise reflita uma leitura contemporânea da realidade social. Quanto ao segundo critério, pressupomos que a abordagem de casos noticiados pela mídia permite captar uma percepção mais ampla dos efeitos sociais da sentença, incorporando outras impressões externas aos atores processuais e ao sistema de justiça criminal, sendo esse um componente imprescindível para o avanço de uma proposta de estudo transdisciplinar das Ciências Criminais.

A partir desses critérios, foram selecionadas três sentenças penais, uma proferida no ano de 2016 e duas no ano de 2020, todas divulgadas em *sites* especializados em conteúdo jurídico do Brasil, a exemplo dos portais *ConJur*⁹⁴ e *Migalhas*⁹⁵, nas quais verificou-se a presença de estereótipos da vítima ou do criminoso. Um desses casos, envolvendo a vítima Mariana Ferrer, foi fartamente divulgado pela imprensa e gerou enorme comoção não somente na comunidade jurídica, mas em toda a sociedade brasileira e também no âmbito internacional.

⁹⁴ <https://www.conjur.com.br>.

⁹⁵ <https://www.migalhas.com.br>.

Todas as três sentenças aqui referenciadas foram disponibilizadas na íntegra pelo site *ConJur*, em anexo às matérias jornalísticas correspondentes.

4.1 CASO MARIANA FERRER

4.1.1 Contextualização

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de André de Camargo Aranha, empresário do ramo de marketing esportivo, com 41 anos de idade à época dos fatos, na qual foi imputada a prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, segunda parte, do Código Penal (estupro de vulnerável) contra a vítima Mariana Borges Ferreira, mais conhecida como Mariana Ferrer, promotor, modelo e influenciadora digital, com 21 anos de idade à época dos fatos.

O fato delituoso narrado na denúncia ocorreu em 15 de dezembro de 2018. A denúncia foi ofertada em 25 de julho de 2019 e a sentença⁹⁶ foi proferida em 9 de setembro de 2020, pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, tendo sido absolvido o acusado com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal (insuficiência de provas para a condenação).

Na denúncia, o primeiro promotor de justiça do caso, Alexandre Piazza, considerou como prova o material genético colhido na roupa de Mariana, coincidente com o encontrado em um copo no qual Aranha bebeu água durante interrogatório na delegacia, e também levou em conta mensagens e áudios enviados por Mariana a pelo menos três amigos após descer as escadas do camarim, além dos depoimentos de Mariana, de sua mãe e do motorista de Uber que a levou até em casa.

No entanto, as alegações finais da acusação foram ofertadas pelo promotor Thiago Carriço de Oliveira, que também participou da audiência de instrução e, contrariando o entendimento anterior, requereu a absolvição do réu com fundamento no erro de tipo, caracterizado, a seu ver, pelo desconhecimento do autor acerca da incapacidade da vítima em resistir ao ato sexual.

⁹⁶ Íntegra da sentença disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2021.

O caso alcançou grande repercussão nacional, principalmente após a divulgação de matéria jornalística pelo site *The Intercept Brasil*, em 3 de novembro de 2020⁹⁷. A reportagem criticou veementemente a forma como o processo foi conduzido pelas autoridades policiais, pelo promotor e pelo magistrado do caso, destacando o tratamento humilhante ao qual a vítima foi submetida na audiência de instrução, durante a inquirição pelo advogado de defesa. A matéria incluiu a divulgação do vídeo da audiência, no qual se assiste à postura complacente do juiz e do promotor diante das agressões verbais de cunho misógino lançadas contra a vítima. Por fim, a tese absolutória adotada pelo magistrado na sentença foi alcunhada pelo site como “estupro culposo”, expressão que “viralizou” e gerou bastante polêmica, por não existir tal figura na legislação penal.

Tanto a matéria do *The Intercept* quanto os posteriores debates na imprensa, na internet e nas redes sociais, promovidos por jornalistas, celebridades, autoridades e membros da comunidade jurídica, enfatizaram o viés machista e misógino que permeia o sistema de justiça criminal brasileiro, cuja face mais visível se revela nos crimes sexuais.

A enorme repercussão alcançada pelo caso em questão ensejou, inclusive, várias manifestações no Congresso Nacional, incluindo a propositura do Projeto de Lei nº 5.096/2020, que visa alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal a fim de coibir, no curso do processo, a prática de atos atentatórios à dignidade das vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade sexual. O projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se pendente de apreciação pelo Senado Federal.

O caso também repercutiu no Conselho Nacional de Justiça, o qual, em resposta à provocação da Seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovou a edição de recomendação a todos os Tribunais brasileiros, a fim de que promovam a gravação, em imagem e áudio, de atos processuais presenciais ou virtuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional⁹⁸. Com essa recomendação, o CNJ visa assegurar a proteção de todos os envolvidos no ato processual, não apenas da vítima, o que fica claro no pedido formulado

⁹⁷ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo>>. Acesso em 04 fev. 2021.

⁹⁸ Ato Normativo nº 0000670-33.2021.2.00.0000, Plenário, rel. Conselheira Flávia Pessoa, aprovado na 83ª sessão do Plenário Virtual, em 30/03/2021, acórdão publicado no PJe-CNJ.

pela OAB/SC, quando argumenta que “*o caso concreto demonstra cabalmente que a gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário permite a apuração e o esclarecimento de fatos, direitos e, ainda, oportuniza a plena defesa das prerrogativas profissionais dos advogados e das garantias dos jurisdicionados*”.

Foram abertos processos disciplinares no CNJ e na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina para apurar a conduta do magistrado. Os procedimentos tramitam em sigilo, não havendo notícia da conclusão das apurações. Por sua vez, o juiz Rudson Marcos processou o site *The Intercept Brasil* por danos morais, obtendo decisão liminar que obrigou o noticiário a editar a reportagem e o vídeo ali divulgados.

4.1.2 Análise da sentença

A sentença em questão, apesar de envolver apenas um acusado e uma vítima, estende-se por 51 páginas, dentre as quais pelo menos 35 laudas são dedicadas às transcrições dos depoimentos gravados em registro audiovisual. O magistrado utiliza os destaques (negrito e sublinhado) para evidenciar os trechos dos depoimentos que utilizará para formar seu juízo de incerteza acerca da autoria delitiva – argumento invocado para absolver o acusado, com base no princípio *in dubio pro reo*.

Um detalhe interessante é que, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em alegações finais, o juiz não se limita a acolher a manifestação ministerial (inclusive fundamentando na impossibilidade de condenar quando o MP pede a absolvição, em virtude do sistema acusatório, positivado pelo art. 3º-A do CPP), mas faz questão de adentrar no mérito da causa e analisar meticulosamente o comportamento da vítima, buscando nas falas da vítima, do acusado e das testemunhas todos os argumentos possíveis para julgar improcedente a denúncia.

Verifica-se que o discurso sentencial está permeado por marcas do *patriarcalismo jurídico*, conforme definido por Sabadell. Depois de transcrever o depoimento da vítima e antes de passar aos depoimentos restantes, o juiz anuncia:

Embora consabido que a palavra da vítima reveste-se de substancial importância em crime dessa natureza, a valoração do relato há de se partir

do cotejo de outros elementos constantes nos autos e hábeis a fundamentar uma condenação criminal.

De fato, a jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima merece especial consideração⁹⁹. Contudo, a implementação desse preceito é muito difícil na prática, uma vez que a narrativa da vítima será enfraquecida no decorrer da sentença, no confronto com as demais provas constantes dos autos. Evidencia-se assim uma deficiência estrutural crônica do sistema de justiça criminal, que termina por sobrevitimizar as vítimas de crimes dessa natureza, conforme exposto por Lívyá Barros¹⁰⁰:

Por se tratar de uma violência de difícil comprovação material, na maioria dos casos a fala da vítima guarda uma enorme relevância, mas ao mesmo tempo percebemos que o depoimento se fragiliza ao concorrer com critérios adotados pelo Juiz ao referir-se a fatores como comportamento (no momento do crime e/ou em momentos anteriores), personalidade, vida sexual e condição financeira da mulher, resultado em um processos de classificação das vítimas, muitas vezes considerados quando da prolação da sentença, influenciando sobremaneira o tratamento da vítima pelo Sistema de Justiça Criminal.

Em seu depoimento, Mariana declarou que trabalhava como divulgadora de uma casa de eventos, e que no dia dos fatos, foi ao estabelecimento, encontrou alguns amigos e ingeriu uma bebida alcoólica, mas não lembra de mais nada após às 19:30 horas; depois disso perdeu o controle de si, como se estivesse drogada. Não conhecia o réu; acredita que provavelmente alguém colocou droga em sua bebida. Foi estuprada pelo réu num camarim localizado no piso superior. Ainda sentindo-se anestesiada, chamou um Uber e foi para casa; quando chegou, sua mãe descobriu a violência e a levou à delegacia, e somente quando já estava sendo examinada por um médico legista, recobrou plenamente a consciência.

Dessa forma, considerando que Mariana tinha 21 anos à época, o enquadramento do réu no tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º do CP) só seria cabível se ficasse demonstrada a **incapacidade da vítima de oferecer resistência**. Logo, a criminalização da

⁹⁹ Nesse sentido: STJ, Agravo Regimental no HC 631.294/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/02/2021.

¹⁰⁰ BARROS, Lívyá Ramos Sales Mendes de. **Umás e outras: a presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento**. In: 18º Encontro do REDOR - Perspectivas Feministas de Gênero: desafios no campo da militância e das práticas científicas, 2014, Recife. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero_Livya-Barros-2.1.pdf>. Acesso em 04 fev. 2021.

conduta depende totalmente da comprovação da vulnerabilidade da vítima, recaindo sobre a acusação o ônus de provar a incapacidade da vítima de resistir.

Esse ponto é problemático em casos que envolvem embriaguez ou uso de drogas, visto que parte da doutrina e da jurisprudência nem sempre reconhece a vulnerabilidade da vítima nesses casos. Nucci, por exemplo, entende que para a caracterização da vulnerabilidade, a vítima não pode anteriormente ter se colocado “*em posição de risco, sabendo das possíveis consequências*”¹⁰¹, citando como exemplo a pessoa que se embriaga e decide participar de orgia sexual. Observa-se que essa posição sustenta estereótipos conhecidos como a “cultura do estupro” ou “mitos do estupro”, em que a mulher é objetificada e culpabilizada pelo estupro. Como diz Sabadell, é a *inversão da condição de vítima*¹⁰², pois coloca a mulher como responsável pela ocorrência da relação sexual, ou pelo menos conivente com essa possibilidade.

Apesar de existirem nos autos provas da materialidade e da autoria do fato – resíduos de sêmen na roupa íntima; laudo que comprova a conjunção carnal e a ruptura himenal recente –, o exame de alcoolemia e toxicológico da vítima apresentou resultado negativo, o que foi invocado pelo magistrado como evidência de que a vítima não estava vulnerável. O detalhe é que os peritos criminais informaram, em ofício, sobre as limitações da janela de detecção, incluindo o fato de **poderem existir outras substâncias que causam alterações de percepção que não foram pesquisadas**. Isso sem mencionar as possíveis falhas na coleta do material biológico examinado. Essas possibilidades sequer foram aventadas pelo juiz, embora haja notícias divulgadas pela imprensa de drogas sintéticas desenvolvidas recentemente que causam efeitos semelhantes aos descritos por Mariana e que são utilizadas por estupradores em casas noturnas no Brasil e no exterior, a exemplo do GHB (gama-hidroxibutirato), conhecido como “droga do estupro”¹⁰³.

A partir daí, no decorrer da sentença o juiz irá pinçar trechos das falas das testemunhas e do próprio réu, a fim de descaracterizar a vulnerabilidade de Mariana (grifos nossos):

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial, arts. 213 a 361 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 71.

¹⁰² SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 244.

¹⁰³ SHEARING, Hazel. GHB: a perigosa droga usada por estupradores para dopar suas vítimas. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51025824>>. Acesso em 13 jul. 2021.

Em que pesem tais relatos, fato é que as testemunhas que estavam na companhia da vítima afirmaram que esta estava consciente durante o período que tiveram contato com a mesma, um “pouco alegre”, mas nada demais, nada que demonstrasse estado de inconsciência ou incapacidade, nem mesmo foram alertados pela ofendida de que havia sido violentada. (Fls. 3622-3623)

Isto posto, em específico as testemunhas Sabrina Camargo Leite, Franciely Amaral e Sidiney Macedo Júnior, estas afirmaram que após o almoço tiveram pouco contato com a vítima, tão somente em curtos períodos durante a festa, momento que Mariana estava bebendo e, aparentemente, estava um pouco “alegrinha”. Que depois da festa foram jantar e não tiveram mais contato com Mariana. (Fls. 3640)

Todos foram categóricos em afirmar que a vítima, aparentemente, estava consciente e em estado normal no período que permaneceu dentro do Café de la Musique e que, inclusive, ao chegar no estabelecimento 300, igualmente aparentava consciência plena e capacidade motora normal, nenhum sinal de alteração que pudesse levantar qualquer suspeita. (Fls. 3640)

Ou seja, a testemunha destacou que Mariana, num primeiro momento estava “impecável, roupa e maquiagem”, que tentou conversar com ela, que perguntou se estava tudo bem, que a mesma afirmou que não, mas não conversou mais. Logo em seguida ligou para a mãe e começou a chorar muito, aparentando estar alterada, sob efeito de “algo”, mas não estava bêbada, pois não tinha odor de álcool. (Fls. 3641-3642)

Ademais, as imagens fornecidas pela Polícia Militar à fl. 3246, demonstram o momento em que a ofendida sai do estabelecimento Café de La Musique e se dirige ao Beach Club 300 Cosmo Beach. Da análise das imagens, é possível perceber que a ofendida durante todo o percurso mantém uma postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso. (Fls. 3649)

Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas. (Fls. 3649)

Como se nota, o réu sai totalmente do foco e o comportamento da vítima é colocado no centro do julgamento. Aparentemente Mariana parece não se encaixar no estereótipo da vítima genuína, uma vez que sua narrativa dos fatos é desmentida por outras falas que questionam suas atitudes e seu comportamento. Como poderia ser vítima de estupro, se aparentemente estava consciente, com aparência “impecável, roupa e maquiagem”, “postura firme”, “marcha normal”, “excelente resposta psicomotora”, “cabelos e roupas alinhadas”, e “inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o

percurso”? Tais comportamentos são vistos com incompatíveis com a condição de vulnerabilidade, fazendo com que a narrativa da vítima seja deslegitimada.

Há que se registrar, ainda, que a substituição do representante do Ministério Público neste processo foi prejudicial para a vítima, pois o segundo promotor de justiça discordou da imputação inicial e pediu a absolvição do réu pelo art. 386, III do CPP (atipicidade do fato). Apesar de que não tivemos acesso às alegações finais apresentadas pelo promotor, é muito provável que a visão patriarcal do direito também estivesse presente nas alegações finais apresentadas, pois, mesmo com todas as provas que instruíam o processo àquela altura, o MP entendeu que **o fato sequer constituía crime**. Nota-se que o fundamento é diverso do adotado na sentença, que absolveu o réu pelo inciso VII (insuficiência de provas).

Obviamente que a análise aqui realizada é bastante superficial e lastreada somente nas informações que constam do texto da sentença, não considerando o conteúdo dos autos, aos quais não tivemos acesso. Contudo, foi possível visualizar que a sentença foi construída com base na desigualdade de papéis de gênero, que coloca em xeque o comportamento da vítima e a culpabilizando pela relação sexual indesejada. Com isso o Poder Judiciário reforça o patriarcalismo jurídico e termina por causar a vitimização secundária da mulher já vitimizada, além de perpetuar os estereótipos vigentes no sistema de justiça criminal e legitimar a “cultura do estupro” arraigada na sociedade.

4.2 CASO NATAN VIEIRA DA PAZ

4.2.1 Contextualização

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Natan Vieira da Paz e mais outros oito acusados, sendo que ao réu Natan, também conhecido como “Neguinho”, foi imputada a prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), roubo majorado (art. 157, § 2º, II do Código Penal) e furto qualificado (art. 155, § 4º, IV do Código Penal), cometidos contra quatro vítimas descritas na denúncia, em ocasiões distintas e sempre atuando conjuntamente com outros acusados.

Todos os fatos narrados na denúncia, apontando a existência de organização criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, teriam ocorrido entre os meses de janeiro de

2016 a julho de 2018, na região central do município de Curitiba, em praças e ruas com grande movimentação de pessoas, nas proximidades de agências bancárias, na modalidade costumeiramente denominada “saidinha de banco”.

A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2018 e a sentença¹⁰⁴ foi proferida em 19 de junho de 2020, pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo sido condenado o acusado Natan Vieira da Paz como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 157, § 2º, inc. II, e art. 155, § 4º, inc. II e IV c/c art. 69, todos do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 14 anos e 2 meses de reclusão e 45 dias-multa.

Neste caso, o que chamou a atenção da comunidade jurídica foi a argumentação utilizada pela magistrada na parte dispositiva da sentença, na primeira fase da dosimetria da pena, ao valorar negativamente a circunstância judicial relativa à conduta social do acusado Natan, conseqüentemente elevando em 1/8 (um oitavo) a pena-base de todos os delitos imputados. O seguinte trecho foi repetido por três vezes no corpo da sentença (grifo nosso):

*Sobre sua conduta social nada se sabe. **Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça,** agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.*

Assim que tomou conhecimento da decisão, a advogada do acusado decidiu publicar o documento em suas redes sociais, o que gerou uma grande repercussão no meio jurídico. Entidades representativas do movimento negro repudiaram a sentença e manifestaram-se pedindo que a magistrada fosse impedida de julgar negros. Após a repercussão do caso, a juíza emitiu nota, pedindo “sinceras desculpas” e afirmando que a frase foi retirada do contexto.

O Conselho Nacional de Justiça tomou conhecimento do caso e determinou à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná a abertura de procedimento disciplinar contra a juíza. Em 28 de setembro de 2020, o Órgão Especial do TJ/PR, por unanimidade de

¹⁰⁴ Íntegra da sentença disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2021.

votos, decidiu pelo arquivamento do processo disciplinar, entendendo que não houve intenção discriminatória ou racista por parte da magistrada.

4.2.2 Análise da sentença

A sentença possui 115 laudas e envolve diversos fatos imputados a 9 réus. Contudo, a palavra “raça” só é utilizada no texto três vezes, todas em trechos idênticos, inseridos no capítulo sentencial que trata da dosimetria da pena de um único réu, Natan Vieira da Paz, vulgo “Neguinho”, o único identificado como negro nos autos. Isso nos leva a concluir que o vocábulo raça foi utilizado no texto no sentido denotativo, para se referir à cor da pele e/ou aos caracteres físicos do acusado.

Numa primeira leitura do trecho destacado, vemos que a expressão “em razão de sua raça” parece se referir à afirmação “seguramente integrante do grupo criminoso”, o que implicaria em uma relação de causa e efeito entre a participação na organização criminosa e a aparência do acusado. Em nota, a juíza negou que tenha feito tal associação, afirmando que a frase foi retirada de um contexto maior, mas não explicando qual seria a interpretação correta a ser dada ao trecho em questão. Pesquisando a palavra “negro” no texto da sentença, encontramos, na folha 35, o seguinte trecho, extraído do depoimento de um policial civil envolvido na investigação:

[...] relatou que o grupo tentava parecer e se identificar como pessoas com aparência comum da população. Que Djalma, era um “senhorzinho” com bigode. Eros usava óculos e parecia mais intelectual, tentando parecer um professor, e algumas mulheres que se vestiam bem; Fugindo desse padrão, estava Natan, que era magro e negro, e de fácil identificação, e por isso acredita que ele possuía o encargo de despistar, estando sempre na cobertura; que não viu ele furtando, mas era o primeiro que chegava no centro e chamava os demais; [...]

Assim, de acordo com a narrativa do investigador, o réu Natan não participava diretamente dos furtos, mas ficava com o encargo de despistar as vítimas, já que não conseguiria se misturar e passar despercebido em meio à população por ser negro e, portanto facilmente identificável como criminoso. Essa estratégia utilizada pela organização criminosa (verídica ou não) implica no reconhecimento de que o estereótipo do “negro bandido” está massificado na sociedade, sendo preferível para o grupo criminoso que os furtos fossem realizados pelos membros de pele clara, a fim de não atrair suspeitas.

O problema é que o estereótipo evidenciado no depoimento do policial não somente acabou sendo incorporado pelo discurso da juíza, como foi retomado na fase da dosimetria da pena, durante a valoração da circunstância judicial concernente à conduta social do réu. Ocorre que a conduta social prevista no art. 59 do CP diz respeito a aspectos comportamentais, não abrangendo a compleição física do acusado. A respeito do tema, ensina Rogério Greco¹⁰⁵:

Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal.

Logo, ao fazer referência à “raça” do réu na etapa da dosimetria da pena reservada à análise da conduta social, a juíza, voluntária ou involuntariamente, acabou por aplicar um direito penal do autor, haja vista que na valoração desfavorável de sua conduta social – frise-se, o seu comportamento perante a sociedade – o fato de ser negro também foi considerado.

É interessante notar que os veículos de comunicação pesquisados divulgaram a notícia de maneiras distintas. Enquanto que os portais *G1 Paraná*¹⁰⁶ e *Migalhas*¹⁰⁷ noticiaram o fato de forma objetiva, reproduzindo o trecho da sentença, explicando o caso e expondo os argumentos apresentados pelos atores envolvidos, o site *ConJur*¹⁰⁸ foi além. No título da matéria foram utilizados os qualificativos “fora do padrão”, “trecho ambíguo” e “polêmica racial” para se referir à escolha de palavras da juíza, enquanto que o corpo da notícia enfatizou a possibilidade de coexistência de múltiplas interpretações do excerto em questão, inclusive indicando algumas dessas possibilidades (grifo no original):

¹⁰⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 565.

¹⁰⁶ VIANNA, José; BRODBECK, Pedro. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **G1 Paraná**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em 04 fev. 2021.

¹⁰⁷ JUÍZA do PR diz que não condenou homem negro em razão da cor. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/331963/juiza-do-pr-diz-que-nao-condenou-homem-negro-em-razao-da-cor>>. Acesso em 04 fev. 2021.

¹⁰⁸ TRECHO ambíguo de decisão no Paraná causa polêmica racial. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/trecho-ambiguo-decisao-parana-causa-polemica-racial>>. Acesso em 04 fev. 2021.

*A sentença foi proferida em junho, mas ganhou repercussão depois que a advogada **Thayse Pozzobon**, responsável pela defesa do réu, postou em suas redes sociais o polêmico e ambíguo excerto, que pode ser interpretado de várias formas.*

Uma delas, talvez mais apressada, é que, “em razão de sua raça”, o réu seria “seguramente integrante do grupo criminoso”.

Outra interpretação do trecho permite a afirmação de que o “em razão de sua raça” se refere ao suposto fato de que o réu agia “de forma extremamente discreta”.

Mais à frente, o autor da matéria se encarrega de contextualizar o trecho destacado a partir da narrativa constante da fundamentação da sentença, para assim conseguir explicar a escolha da magistrada:

Na decisão, a magistrada diz que o grupo “tentava parecer e se identificar como pessoas de aparência comum da população”. Quem se destacava era o homem negro, “que fugia desse padrão” e tinha “fácil identificação”.

Ao final da página, o noticiário acrescenta a seguinte observação:

**Texto alterado às 13h30 de 12/8 para retificação de informações. Diferentemente do que constou da versão original desta reportagem, o trecho da decisão não permite a afirmação inequívoca de que a juíza associou o critério racial ao suposto fato de o réu integrar organização criminosa.*

Não deixa de ser curioso esse argumento do *ConJur*, que insinua um esforço para tornar plausível uma possibilidade de interpretação do texto sem conotação racista, que legitimaria a versão defendida pela juíza. Mas é sintomático que, em qualquer das duas possíveis interpretações propostas pelo *ConJur*, resta indubitável que o vocábulo “raça” se refere à pele negra do réu Natan. Logo, ao contrário do que afirma o *ConJur* na nota de rodapé da matéria, a interpretação alternativa sugerida não afasta a conotação racista, pois embora o termo “raça” não seja diretamente associado à participação no grupo criminoso, fica por outro lado vinculado à extrema discrição que o réu tinha que adotar para não ser identificado, o que reforça o estereótipo do negro como o “diferente”, aquele que se destaca da “aparência comum da população”, que “foge do padrão”, em oposição ao branco que seria a “pessoa comum”.

Essa tentativa sutil da reportagem do *ConJur* em descaracterizar o elemento racista, propondo uma leitura do trecho sentencial que coloca a população branca como ponto de referência e visualiza o negro como o outro, acaba por servir de reforço ao racismo estrutural manifesto na decisão judicial. A questão nos remete ao conceito de lugar de fala, abordado pela filósofa Djamila Ribeiro:

*Essas experiências comuns resultantes do lugar social que ocupam impedem que a população negra acesse certos espaços. É aí que entendemos que é possível falar de lugar de fala a partir do feminista standpoint: não poder acessar certos espaços acarreta a não existência de produções e epistemologias desses grupos nesses espaços; não poder estar de forma justa nas universidades, meios de comunicação, política institucional, por exemplo, impossibilita que as vozes dos indivíduos desses grupos sejam catalogadas, ouvidas, inclusive [...]*¹⁰⁹

*O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas. A teoria do ponto de vista feminista e lugar de fala nos faz refutar uma visão universal de mulher e de negritude, e outras identidades, assim como faz com que homens brancos, que se pensam universais, se racializem, entendam o que significa ser branco como metáfora do poder, como nos ensina [Grada] Kilomba. Com isso, pretende-se também refutar uma pretensa universalidade. Ao promover uma multiplicidade de vozes o que se quer, acima de tudo, é quebrar com o discurso autorizado e único, que se pretende universal. Busca-se aqui, sobretudo, lutar para romper com o regime de autorização discursiva.*¹¹⁰

Qualquer que seja a interpretação adotada, para todos os efeitos o fator “raça” (isto é, a negritude) está inserido na mesma frase e no mesmo contexto em que a conduta social do réu é valorada negativamente, compondo o fundamento utilizado pela magistrada para agravar a pena-base do réu em 1/8 (um oitavo), o que corresponde a 7 (sete) meses de reclusão que foram acrescidos à condenação. Registre-se que na sentença em questão, todos os corréus tiveram a conduta social valorada negativamente, mas somente na dosimetria da pena do réu Natan o elemento “raça” foi considerado como desabonador.

4.3 CASO KLAYNER MASFERRER

4.3.1 Contextualização

¹⁰⁹ RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 63.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 69.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Klayner Renan Sousa Masferrer, a quem foi imputada a prática de dois crimes de latrocínio, um consumado e outro tentado, em concurso material (art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, e art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, segunda parte, ambos c/c art. 69, todos do Código Penal), praticados em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, com o objetivo de subtrair para si, mediante violência física e grave ameaça, exercida por meio de disparos de arma de fogo, um veículo Toyota Hilux pertencente a Romário de Freitas Borges.

Consta da denúncia que em 20 de fevereiro de 2013, enquanto a vítima estacionava o veículo na via pública, o réu, de arma em punho, exigiu a entrega do veículo. Inconformada, a vítima saiu ao encalço do réu, abriu a porta e puxou Klayner do carro, entrando com ele em luta corporal. Nesse momento o réu realizou disparos que atingiram a cabeça e o abdômen de Romário, ocasionando ferimentos que causaram sua morte, e o abdômen de seu neto Arthur, que sofreu lesões de natureza grave. Na sequência, o réu evadiu-se em um veículo dirigido por um indivíduo não identificado.

A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2013 e a sentença¹¹¹ foi proferida em 06 de julho de 2016, pela juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia, afastando a incidência das majorantes do crime de roubo e do concurso de crimes, e condenando o acusado Klayner Renan Sousa Masferrer como incurso nas penas do art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 30 anos de reclusão e 360 dias-multa.

O caso ganhou destaque em razão do seguinte trecho constante da fundamentação da sentença (grifo nosso):

*Vale anotar que **o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros**, não estando sujeito a ser facilmente confundido.*

¹¹¹ Íntegra da sentença disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2021.

Embora a decisão tenha repercutido em grupos de WhatsApp à época, o advogado de defesa não considerou que houve desrespeito com seu cliente, entendendo apenas que houve uma “expressão infeliz” da magistrada.

O fato ensejou pedido de providências junto à Corregedoria Nacional de Justiça, a qual determinou a apuração da conduta da magistrada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Após analisar a questão, a Corregedoria do TJ/SP deliberou pelo arquivamento do feito, por não constatar elementos que vislumbrassem a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da juíza. A decisão foi submetida ao CNJ, que ratificou o entendimento da corte paulista.

4.3.2 Análise da sentença

Vemos neste caso um fenômeno semelhante ao do caso anterior, em que o estereótipo do “negro bandido” é reforçado na sentença, porém aqui a juíza invoca esse estereótipo para afirmar que o réu Klayner, possuidor do biotipo caucasiano – pele, olhos e cabelos claros – não se encaixa nesse padrão. Essa observação foi utilizada pela magistrada como prova da autoria do delito, uma vez que o réu teria sido reconhecido sem hesitação pela vítima e pela testemunha na delegacia, supostamente por apresentar características físicas de homem branco, portanto, nas palavras da julgadora, “*não estando sujeito a ser facilmente confundido*” com um bandido comum, isto é, um bandido negro.

O discurso da magistrada expõe, com todas as letras, o racismo institucional vigente no Poder Judiciário brasileiro. Essa declaração, em tese, coloca em dúvida a sua imparcialidade para julgar réus negros (de pele, olhos e cabelos escuros), já que esses, ao contrário do réu Klayner, automaticamente se enquadrariam no estereótipo padrão de bandido evidenciado nesta sentença. Um juiz que admite publicamente tal estereótipo – e a sentença é um documento público – deixa de ser imparcial, violando não somente seus deveres éticos e funcionais, como também o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF).

Vale lembrar que o fato desse discurso se referir a um homem branco não descaracteriza o racismo, que é tipificado como crime pela Lei nº 7.716/1989 (praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça ou de cor). Poder-se-ia até argumentar que a

“branquitude” do réu, neste caso, não constituiu um privilégio e sim um problema, já que o reconhecimento de sua autoria em razão da pele branca levou à sua condenação... Ocorre que a dignidade humana da população negra foi aviltada, pois a banalização do discurso que associa os negros com a criminalidade serve de reforço ao racismo estrutural persistente na sociedade brasileira.

Vale registrar que o Conselho Nacional de Justiça, órgão superior de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, tratou de descaracterizar a prática racista por parte da magistrada, assim como havia feito anteriormente o TJ/SP, consoante se infere da decisão proferida pelo Ministro Corregedor Humberto Martins¹¹²:

Como visto acima, não há que se falar em abuso de liberdade e independência funcional, pois não evidenciada qualquer afronta aos deveres elencados na LOMAN ou no Código de Ética da Magistratura.

No contexto inserido, apesar da colocação e ordem das palavras não ter sido a mais objetiva, releva o intuito de destacar que o reconhecimento do réu pela vítima sobrevivente era irretorquível, pois ela esteve “cara a cara” com o réu e nunca esqueceria seu rosto “com pele, olhos e cabelos claros”.

Não obstante a possibilidade de atuação correicional em casos de impropriedade ou excesso de linguagem, nos termos do art. 41 da LOMAN, in casu, o uso das expressões e termos na sentença não resguarda guarida na via disciplinar, pois, os elementos não traduzem que o magistrado possuía o intuito ofensivo, nem preconceituoso que pudessem revelar a quebra de desvio ético ou de conduta.

Ademais, as palavras e expressões utilizadas decorrem do juízo de cognição dos fatos e, portanto, questionam matéria eminentemente jurisdicional, pois não evidenciam qualquer intenção discriminatória.

Ironicamente, essa decisão contraria frontalmente o Código de Ética da Magistratura, editado pelo próprio CNJ, que conclama os juízes a evitarem todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. No entanto, mais uma vez o órgão minimizou e normalizou a conduta racista, situando-a dentro dos amplos limites da independência funcional do magistrado.

¹¹² CNJ, Pedido de Providências nº 0001785-60.2019.2.00.0000. Decisão disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4c21cda59fad7aa7ef62895765b6c4e4c943ba38b6910bb400edd105f9d8814637fda5101acf530d84fdd0fe8ff691ef39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3675913>>. Acesso em 13 jul. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos estereótipos e preconceitos é objeto de pesquisa de diversas áreas das ciências humanas. Impulsionadas pelos movimentos sociais, novas epistemologias fundadas em teorias feministas e teorias negras promovem uma releitura do saber científico, posicionando-se contra o regime discursivo dominante e apontando a necessidade de reconhecimento de outros saberes, outros pontos de vista, outras metodologias.

No decorrer da elaboração deste trabalho, constatamos uma lamentável falta de diálogo entre o direito penal as demais ciências humanas e sociais. Nesse sentido, são pertinentes as críticas de Salo de Carvalho¹¹³ ao modelo de ensino das ciências criminais que se desenvolveu no século XX e que persiste neste início do século XXI, necessitando urgentemente ser superado. Essa compartimentalização do saber faz com que a atividade cotidiana dos juristas muitas vezes não receba os influxos das novas teorias que têm pautado a evolução do conhecimento científico na área das Humanidades.

O tema suscita discussões bastante complexas e profundas, e certamente no decorrer deste trabalho não conseguimos alcançar a profundidade merecida, até pelas limitações que nos são impostas. Nosso alvo é, acima de tudo, instigar e fomentar a discussão, com os nossos olhos voltados para a comunidade jurídica. A evolução das Ciências Criminais depende da “dessacralização” da dogmática jurídico-penal, a qual, sem embargo de sua relevância, é insuficiente para a abordagem do sistema de justiça criminal no contexto contemporâneo.

Por meio do presente estudo, pudemos comprovar que a superação dos estereótipos e preconceitos no sistema de justiça criminal brasileiro passa pela formação dos magistrados, que deve necessariamente incorporar a premissa ética, como forma de combater a manipulação ideológica do Direito pelos juízes. Essa preocupação com a qualidade ético-profissional da magistratura brasileira e de suas decisões é um imperativo do Estado democrático de direito, comprometido com os direitos humanos e com o pluralismo democrático.

¹¹³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA, Jessé de Andrade. **As motivações da sentença e a hermenêutica constitucional: uma nova construção ideológica.** Revista Direito e Liberdade, Mossoró, RN, v. 6, n. 2, p. 131-162, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/105/97>. Acesso em 02 jul. 2021.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo>>. Acesso em 04 fev. 2021.

AMARAL, Leopoldino Marques do. **Justiça, mostra a tua cara.** Cuiabá: Gráfica Print, 1997.

AUDIÊNCIA de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>>. Acesso em 04 fev. 2021.

BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes de. **Umás e outras: a presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento.** In: 18º Encontro do REDOR - Perspectivas Feministas de Gênero: desafios no campo da militância e das práticas científicas, 2014, Recife. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero_Livya-Barros-2.1.pdf>. Acesso em 04 fev. 2021.

BONFIM, Ricardo. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco. **ConJur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>>. Acesso em 04 fev. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983** (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça). Publicada no Diário do Congresso Nacional em 01/07/1983, Seção 1, Suplemento A, p. 14. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em 10 jun 2021.

CARVALHO, Igor. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>>. Acesso em 16 jul. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CELESTINO, Aline do Couto. **A ideologia burguesa, o ideal de família e as discriminações de gênero.** Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, ano XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-ideologia-burguesa-o-ideal-de-familia-e-as-discriminacoes-de-genero>>. Acesso em 03 jul. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Carlos Eduardo Coutinho da. **Migrações negras no pós-abolição do sudeste cafeeiro (1888-1940)**. Revista Topoi, Rio de Janeiro, v. 16, n. 30, p. 101-126, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2237-101X016030004>>. Acesso em 03 jul. 2021.

CUNHA, Rafaela Cardoso Bezerra; TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. **Rótulos no samba: crime e etiquetamento na cultura pop carioca do século XX**. Revista Em Tempo, Marília, SP, v. 17, n. 01, p. 296-319, 2018. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2494/756>>. Acesso em 03 jul. 2021.

DUSSICH, John P. J. **Victimology - past, present and future**. UNAFEI (United Nations Asia and Far East Institute for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders), Resource Material Series, Fuchu, Tokyo, JP, n. 70, p. 116-129, nov. 2006. Disponível em: <https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No70/No70_00All.pdf>. Acesso em 09 jul. 2021.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed., 9. reimpr. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça e gênero na obra de Nina Rodrigues – a dimensão racializada do feminino na criminologia positivista do final do século XIX**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, 2016, p. 641-658. Disponível em: <<https://periodicos.ucs.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/232/226>>. Acesso em 16 jul. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 565.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 7. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2016.

JUÍZA do PR diz que não condenou homem negro em razão da cor. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/331963/juiza-do-pr-diz-que-nao-condenou-homem-negro-em-razao-da-cor>>. Acesso em 04 fev. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial, arts. 213 a 361 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORTEGA, Jéssica Cabral. **Análise crítica do discurso de uma sentença condenatória em um caso de violência doméstica contra mulher no Espírito Santo**. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Linguística), Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

PEREIRA, Ana Carolina Huguenin. **“Onde o cidadão perdia o nome”: A Colônia Correccional de Dois Rios e o estado de exceção**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 3, setembro-dezembro, 2020, p. 496-511. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46122/26659>>. Acesso em 03 jul. 2021.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2. ed., 3. reimpr. São Paulo: Contexto, 2019.

“RÉU não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros”, diz juíza de SP. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/297368/reu-nao-possui-estereotipo-padrao-de-bandido--possui-pele--olhos-e-cabelos-claros---diz-juiza-de-sp>>. Acesso em 04 fev. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

RODAS, Sérgio. Palavra de Mariana Ferrer não basta para condenar empresário por estupro, diz juiz. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/palavra-influencer-nao-basta-condenar-empresario-estupro>>. Acesso em 04 fev. 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SHEARING, Hazel. GHB: a perigosa droga usada por estupradores para dopar suas vítimas. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51025824>>. Acesso em 13 jul. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. Cadernos de Gênero e Tecnologia, Curitiba, v. 7, n. 27/28, jul./dez. 2013, p. 38-64. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753>>. Acesso em 04 fev. 2021.

STEINBACH, Susie. **Victorian era**. In: Encyclopedia Britannica On-line. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Victorian-era>>. Acesso em 03 jul 2021.

TRECHO ambíguo de decisão no Paraná causa polêmica racial. **ConJur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/trecho-ambiguo-decisao-parana-causa-polemica-racial>>. Acesso em 04 fev. 2021.

VIANNA, José; BRODBECK, Pedro. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **G1 Paraná**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em 04 fev. 2021.

WALKLATE, Sandra (ed.). **Handbook of victims and victimology**. 2. ed. Abingdon, UK; New York, USA: Routledge, 2017.